

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

FACULDADE DE DIREITO

MARIA EDUARDA BARBALHO CRUZ

A CAMINHO DA ANARQUIA?

Uma análise dos debates parlamentares que originaram o Estatuto da Mulher Casada

BRASÍLIA

2023

1

MARIA EDUARDA BARBALHO CRUZ

A CAMINHO DA ANARQUIA?

**UMA ANÁLISE DOS DEBATES PARLAMENTARES QUE ORIGINARAM O
ESTATUTO DA MULHER CASADA**

Trabalho de conclusão de curso para a Faculdade de Direito – FD, da Universidade de Brasília - UnB, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dra. Bistra Stefanova Apostolova.

BRASÍLIA

2023

2

MARIA EDUARDA BARBALHO CRUZ

A CAMINHO DA ANARQUIA?

**UMA ANÁLISE DOS DEBATES PARLAMENTARES QUE ORIGINARAM O
ESTATUTO DA MULHER CASADA**

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção de título de Bacharel em Direito pela Universidade de Brasília - UnB.

BANCA EXAMINADORA:

Prof.^a Doutora Bistra Stefanova Apostolova – Orientadora (FD/UnB)

Prof. Doutor Argemiro Cardoso Moreira Martins – Avaliador (FD/UnB)

Prof.^a. Doutora Livia Gimenes Dias da Fonseca – Avaliadora (FD/UnB)

Prof.^a. Doutora Camila Cardoso de Mello Prando – Suplente (FD/UnB)

Brasília-DF, 19 de julho de 2023

Dedico esse trabalho às mulheres que vieram antes de mim e que lutaram pela liberdade e por igualdade de direitos. Dedico também aos homens que foram aliados nessa luta.

AGRADECIMENTOS

Ao concluir essa etapa de minha vida, não posso deixar de agradecer a mim mesma e de me orgulhar da minha trajetória. Se eu pudesse voltar ao ano de 2015 e encontrar com a Maria Eduarda adolescente, ela jamais acreditaria que esse seria o seu futuro. Esse foi o ano que mudou completamente a minha vida, foi quando eu perdi a minha tão amada mãe. Essa tragédia poderia ter definido a minha vida, poderia ter me tornado uma pessoa frustrada e revoltada, ainda mais por ter acontecido na adolescência que, por si só, é um período muito turbulento, em que uma pessoa ainda está se desenvolvendo. No entanto, contrariando as expectativas das pessoas ao meu redor que temiam pelo meu futuro, eu transformei o luto em potência e me apeguei a um dos maiores ensinamentos de minha mãe: a única coisa que eu não perderia e que ninguém poderia me tirar era o estudo. Um grande sonho de minha mãe e também do meu pai era o de ter uma filha formada em uma universidade pública. Ela sempre acreditou no meu potencial, dizia que eu iria estudar Direito na UnB, mas eu achava que isso era um sonho muito distante e impossível. E aqui estou eu, anos depois, transformando esse sonho em realidade. Por isso, agradeço à minha mãe por sempre ter acreditado em mim. Sua memória me impulsionou a seguir com a vida e a realizar meus sonhos. Agradeço também ao meu pai por todo o seu esforço e investimento, bem como pela sua vida, pois ele pode estar presente fisicamente para ver a sua filha conquistando uma graduação em uma universidade pública.

Agradeço o apoio da minha tia Nólí, que foi minha segunda mãe, bem como das minhas tias Eliana, Edilaine e Karol, das minhas irmãs Angélyca e Geovanna, e de todas as mulheres da minha família que de alguma forma fizeram parte da minha trajetória e me ajudaram a chegar até aqui. Agradeço ao meu primo Marcos Vinicius, sem ele certamente eu não teria conseguido cursar Direito na UnB. Agradeço também o apoio da Amanda, Eduarda, Mariana, Maria Vitória, Pâmela e Talita, bem como do Pedro, Gustavo, João e Rayan. Sem vocês, a minha trajetória teria sido mais difícil e solitária.

Por fim, agradeço a todos os professores que participaram da minha formação. Em especial, agradeço à Prof. Bistra Apostolova pela orientação e pelos ensinamentos que levarei para a vida pessoal e profissional. Também agradeço ao Prof. Airton Seelaender por ter despertado minha curiosidade sobre o tema abordado neste trabalho, que é fruto de uma iniciação científica realizada em 2019.

“E isso, de fato, é o que se torna estranho aos ouvidos comuns, a afirmativa de que a desigualdade de direitos entre homens e mulheres não tem outra fonte além da lei dos mais fortes.”

(John Stuart Mill; Harriet Taylor. A Sujeição das mulheres, 1869)

RESUMO

Esse trabalho de conclusão de curso se insere no campo da História do Direito, visando estabelecer um diálogo entre legislação, política e sociedade. O trabalho busca analisar a situação jurídica e social da mulher casada sob a luz dos debates parlamentares sobre o Projeto de Lei 1.804 de 1952, transformado posteriormente no Estatuto da Mulher Casada em 1962. Tal mudança legislativa representou um marco histórico em que houve a regulação de direitos civis da mulher casada, outrora negados a essa parcela da sociedade. A proposta de análise destes debates legislativos tem sua relevância acadêmica a partir da compreensão de como funcionava o imaginário social da época e como ele influenciou a produção normativa modificativa da situação da mulher casada de uma forma que fosse possível adaptar a legislação a uma nova realidade social, mas sem, no entanto, adotar um diploma normativo revolucionário.

Palavras-chave: Incapacidade Civil da Mulher Casada. Estatuto da Mulher Casada. Debates Parlamentares. Teoria da Legislação. Direitos Civis. Projeto de Lei 1804/52.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	9
1.1. Apresentação do tema e do problema, justificativa e objetivos do trabalho de conclusão de curso.....	9
1.2. Metodologia.....	11
2. A mulher casada e a sua posição subalterna na sociedade e na lei	12
2.1. O Código Civil de 1916 e a situação jurídica da mulher casada.....	12
2.2. A visão da mulher e do seu papel na tradição jurídico-social e a quebra de paradigmas.....	16
2.3. A visão do gênero dentro da dicotomia do público e do privado.....	20
3. A construção do Estatuto da Mulher Casada.....	22
3.1. Quem são os atores políticos protagonistas nos debates do Projeto de Lei 1804/1952.....	22
3.2. O Projeto de Lei 1.804/1952.....	27
3.3. O significado do Projeto para os Deputados.....	30
3.4. O impacto das divergências parlamentares no trâmite do Projeto.....	43
4. Considerações finais	60
5. Referências.....	63

1. INTRODUÇÃO

1.1. Apresentação do tema e do problema, justificativa e objetivos do trabalho de conclusão de curso

O século XX foi marcado por profundas transformações sociais e políticas em diversos países. Diante dessas influências externas e pressões internas, o Brasil precisava enfrentar a urgência das mudanças, mas ainda estava preso às amarras conservadoras. Para lidar com essas divergências, o Parlamento brasileiro procurou regular os interesses antagônicos de uma sociedade cada vez mais heterogênea.

Os fenômenos sociais e as mudanças sociais não têm um desenvolvimento linear, não são frutos de uma só causa. Para compreender tais questões, é necessário um estudo de forma multifacetada, com uma multiplicidade de olhares e de ângulos de perspectivas, e com uma profunda análise das continuidades e rupturas próprias do processo histórico. Diante desse quadro, busca-se a reflexão acerca do Direito, da sociedade e da política à luz do Projeto de Lei 1.804 de 1952, o qual foi transformado na Lei 4.121 de 1962, conhecida como Estatuto da Mulher Casada. A relevância temática se faz presente na busca da compreensão deste diploma normativo como um marco histórico dessa dinamicidade social e jurídica, uma vez que enfrentou debates sensíveis e regulou direitos civis da mulher casada, outrora negados a ela.

Com a nova legislação, houve a abolição da relativa incapacidade feminina e a permissão de uma maior liberdade de exercício de profissão da mulher casada, o que gerou diversas mudanças sociais, como a maior participação da mulher no mercado de trabalho e seu consequente posicionamento como membro economicamente ativo, possibilitando importantes e pontuais alterações nos papéis de cada membro do casal, apesar de ainda o homem permanecer como chefe de família, detentor de diversos outros direitos ainda não estendidos às mulheres.

Apesar de a Lei 4.121 não ter sanado todos os pontos de desigualdade entre o casal, ela foi essencial para dar a largada inicial na busca pela igualdade de direitos civis entre homens e mulheres. Importante mencionar que, no campo dos direitos políticos, essa conquista da igualdade já havia ocorrido anteriormente. Diante disso, o presente trabalho de conclusão de curso propõe estudar essa largada inicial a partir da análise da construção argumentativa em torno da discussão do Projeto de Lei 1.804 na Câmara dos Deputados. Para tanto, torna-se fundamental investigar a fundo, a partir do Diário do Congresso Nacional, os debates na Câmara

dos Deputados que motivaram a mudança legislativa. Tendo como base esse referencial teórico, essa investigação procura analisar as seguintes problematizações:

- A) Quais são as diferentes visões a respeito do papel do Projeto de Lei em análise?
- B) Quais são as diferentes estratégias em torno da sua tramitação?
- C) Como é possível interpretar o Estatuto da Mulher Casada a partir do resultado desses debates parlamentares?

Como objetivo geral, o presente trabalho busca investigar e analisar os debates parlamentares acerca do Projeto de Lei 1.804/52, principalmente com foco nas argumentações e ideias dos Deputados Padre Arruda Câmara e Nelson Carneiro. Como objetivos específicos, busca-se: explicar a situação jurídica da mulher casada de acordo com o Código Civil de 1916; discutir a visão da mulher e do seu papel na tradição jurídico-social e a quebra de paradigmas em relação a mudanças sociais; investigar e analisar quem são os protagonistas nos debates do Projeto de Lei 1804/1952, ou seja, os Deputados Nelson Carneiro e Arruda Câmara; descrever a importância do Estatuto da Mulher Casada e o que ele representava para os deputados; traçar os principais pontos do Projeto de Lei 1804/1952; explicar como se deu a aceitação do Projeto de Lei 1804/52 de acordo com as divergências parlamentares; assimilar e demonstrar a influência desses debates parlamentares em relação ao resultado final do Estatuto da Mulher Casada, bem como em relação às continuidades e mudanças em torno de ideias, narrativas e estratégias políticas.

A importância de se realizar pesquisa acerca do tema proposto decorre da possibilidade de se conhecer e analisar o processo histórico, político e social de conquista de direitos civis para mulheres que, apesar de hoje serem considerados algo básico e lógico, na época, a mera proposta legislativa era considerada motivo de grande polêmica, tendo em vista que ela mexia em pilares sensíveis da família tradicional brasileira. Além disso, o resultado dessa investigação será importante para que sejam realizadas conexões com o contexto atual político e social no que se refere aos debates parlamentares, analisando as mudanças e continuidades em torno das narrativas e estratégias políticas.

Além disso, importante destacar que, a partir de uma revisão bibliográfica, foi possível perceber que o projeto de lei de Nelson Carneiro mais debatido academicamente era o referente à Lei do Divórcio. Infelizmente pouco explorado é o tema referente ao Estatuto da Mulher e esse fato causa estranheza porque parece ser essa a lei de maior envergadura política, pois representou uma pequena faísca - pequena em seu tamanho, mas grande em magnitude e poder

- que teve o condão de provocar um incêndio na sociedade brasileira, dando início a uma verdadeira revolução social que, anos seguintes, quebraria totalmente o *status quo* da mulher no Brasil. Apesar da enorme potência desta lei, ela é pouco explorada academicamente e, diante disso, busca-se fazer jus a ela a partir deste trabalho de conclusão de curso, afinal, não fosse por esse grande passo na luta dos direitos das mulheres, a posição enquanto mulher no Brasil seria outra.

1.2. Metodologia

Pretende-se analisar os debates da Câmara dos Deputados e os diferentes interesses em jogo, bem como as diferentes visões a respeito do Projeto e como todo esse jogo político o transformou na Lei 4.121 de 1962. Para tanto, propõe-se um tipo de pesquisa de natureza qualitativa, visando a captação de motivos e pressupostos dos atores políticos envolvidos nos debates parlamentares do projeto de lei em estudo. A partir desses dados, em conjunto com a literatura e outras fontes da época, será possível a reflexão sobre termos e linguagem utilizados nos debates parlamentares e, assim, entender a influência da cultura da época na conformação dos direitos das mulheres. Além disso, busca-se analisar os dados dos debates a partir de uma bibliografia das áreas de História do Direito e da Teoria da Legislação, com vistas a destrinchar os sentidos encontrados em palavras e frases ditas pelos deputados e, a partir disso, compreender o imaginário social da época e interpretar o Estatuto da Mulher Casada com base no resultado desses debates. Através da análise e interpretação dos importantes conceitos utilizados nos debates legislativos, é possível chegar a um conhecimento do passado sobre o alcance e os limites da cidadania das mulheres na época estudada.

Conforme PESAVENTO (2004, p. 15 apud SANTOS, 2011, p. 11), a cultura seria uma “forma de expressão e tradução da realidade que se faz de forma simbólica, ou seja, admite-se que os sentidos conferidos às palavras, às coisas, às ações e aos atores sociais se apresentam de forma cifrada”. Dito isso, para compreender a cultura da sociedade brasileira entre as décadas de 50 e 60 - período entre os debates legislativos até a aprovação do Estatuto da Mulher Casada - é necessário recorrer a uma abordagem metodológica que tenha como objetivo analisar as ações, atores sociais e, principalmente, as palavras utilizadas nas argumentações legislativas, buscando-se, assim, desvendar os significados e suas diferentes cargas valorativas.

Além disso, no empenho de tratar multidisciplinarmente o Direito e a História, buscou-se tratar o conhecimento histórico de forma a “pensar em pressões exercidas pelos próprios homens e mulheres, pressões essas determinadas, mas não determinantes dos seus comportamentos e ações em sociedade” (SANTOS, 2010, p. 13).

Quanto à modalidade de pesquisa, propõe-se as abordagens documental, descritiva e bibliográfica. Em relação à modalidade documental, utilizar-se-ão os debates parlamentares dispostos no Diário do Congresso Nacional, delimitando-se a discussão no espaço temporal referente ao período de apreciação do Projeto, de 1952 a 1962, com foco especial no trâmite na Câmara dos Deputados, de 31 de março de 1952 a 28 de novembro de 1952, quando da aprovação da redação final do PL na Câmara. Conjuntamente a isso, serão utilizados a própria Lei 4.121 de 1962 e o Código Civil de 1916 para entender como era antes e como ficou depois do Estatuto da Mulher Casada.

A modalidade descritiva será utilizada para analisar a sociedade da época e a sua visão sobre a mulher. Para tanto, foram levantadas informações coletadas a partir do documentário “Até que a vida nos Separe”, que retrata a vida e obra do deputado Nelson Carneiro, importante figura histórica e política, que será um dos protagonistas analisados no presente trabalho de conclusão de curso.

Por fim, em relação à abordagem bibliográfica, buscou-se uma análise da figura da mulher casada embasada na literatura pertinente à pesquisa, com o intuito de entender e interpretar a visão sobre a mulher casada na sociedade, na política e no Direito e, a partir desse pano de fundo, discorrer, decifrar e dirimir a aceção do Estatuto Da Mulher Casada e sua construção a partir das visões preponderantes nos debates parlamentares de 1952.

2. A mulher casada e a sua posição subalterna na sociedade e na lei

2.1. O Código Civil de 1916 e a situação jurídica da mulher casada

O Código Civil de 1916 foi um dos grandes marcos na história jurídica brasileira. Até então o que havia no País era um emaranhado no Direito Privado, com vigência das Ordenações Filipinas, de Direito Romano e Canônico, assim como de leis extravagantes, da Lei da Boa Razão e das novas leis aprovadas pelo Parlamento brasileiro. Com a codificação, o Direito Civil sistematizou elementos fundamentais como propriedade, contrato e família, tendo como inspiração o positivismo e o liberalismo jurídico e burguês do Código Napoleônico de 1804.

Além disso, nele também foi reproduzida a tradição patriarcal, afinal Clóvis Beviláqua - elaborador do anteprojeto do Código Civil -, embora fosse um grande civilista e com tendências modernas, era um homem do século XIX, um homem de seu tempo e que, portanto, era influenciado pela cultura da sociedade da época.

Contextualizando essa influência social, o Congresso Nacional, no art. 6º do Capítulo I (Das pessoas naturais) do Código Civil, colocou como relativamente incapazes as mulheres casadas, ao lado dos menores de 21 anos, dos pródigos e dos silvícolas:

São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, I), ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de 16 (dezesseis) e os menores de 21 (vinte e um) anos (arts. 154 a 156);

II - As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal;

III - os pródigos;

IV - os silvícolas. (BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil).

Talvez não seja coincidência ou acaso que o civilista tenha as colocado em tal posição, afinal a mulher casada era considerada submissa ao homem, o qual era o chefe da família, dessa forma era necessária a autorização do marido para exercer diversas atividades, como o trabalho. Observando a ordem dos considerados relativamente incapazes, as mulheres casadas estão entre os primeiros, na frente daqueles que dilapidam seus bens de forma compulsiva e dos povos indígenas que possuíam seus próprios costumes e modo de viver apartado da vida na sociedade de costumes influenciados pela Europa.

Além disso, as mulheres também estão em uma ordem posterior em relação aos maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos, ou seja: uma mulher que tem vinte e dois anos é considerada capaz, mas, ao se casar, ela volta a ser relativamente incapaz; uma mulher casada de quarenta anos é considerada tão incapaz quanto um menino ou uma menina de dezesseis anos.

É curioso o fato de essa escolha legislativa equiparar como relativamente incapazes os meninos de 16 anos, ainda em formação de identidade, às mulheres maiores de 21 anos e casadas, já plenamente desenvolvidas física e mentalmente. Colocar no mesmo patamar meninos de 16 anos e mulheres adultas já casadas não foi uma mera escolha do legislador, há um simbolismo por trás dessa opção legislativa. Talvez essa escolha se devesse ao fato de a figura feminina ser infantilizada ao ponto de sempre precisar de uma tutela masculina, seja do pai ou do marido. No entanto, é possível refutar essa possibilidade ao notar o curioso fato de que a mulher poderia se casar se não tivesse menos de dezesseis anos, enquanto homens

menores de dezoito anos não o podiam (art. 183, XII, Código Civil de 1916), ou seja, mesmo tão jovens, as mulheres tinham a liberdade, muitas vezes até o dever, de assumir uma responsabilidade tão grande, que é a de constituir uma família, mas após o casamento elas perdiam a liberdade e não eram mais consideradas responsáveis e capazes. É como se as meninas-mulheres tivessem a plena consciência de seus atos ao se casarem, mas perdessem parte dessa consciência logo após se tornarem mulheres casadas. Importante salientar que, quando menciono o termo “meninas-mulheres”, uso-o para me referir às meninas que, embora não tenham o pleno desenvolvimento físico e mental, são consideradas indivíduos com consciência o suficiente para serem consideradas aptas a tomar uma importante decisão, que é a do casamento – um casamento que, até então nessa época, era indissolúvel. Dito isso, é possível interpretar a opção legislativa não como uma infantilização da figura da mulher, mas como um controle da capacidade da mulher a partir da tutela de uma figura masculina.

Com o objetivo de mostrar o simbolismo dessa posição em um rol de absolutamente incapazes, bem como a sua ordem “decrecente” de tipos, temos o art. 5º do mesmo capítulo para efeito de comparação:

São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I - os menores de 16 (dezesseis) anos;

II - os loucos de todo o gênero;

III - os surdos-mudos, que não puderem exprimir a sua vontade;

IV - os ausentes, declarados tais por ato do juiz.

Os menores de dezesseis anos ficam em primeira colocação por enquadrar aqueles que ainda estão em idade de formação biológica e social, incluindo aqueles da mais tenra idade. Em segunda colocação estão os “loucos” que, mesmo sendo maiores de dezesseis anos, não tinham uma saúde psíquica em ordem o bastante para serem capazes de exercer pessoalmente algum ato da vida civil. Após, estão os surdos-mudos, com ressalva: apenas aqueles que não pudessem exprimir a sua vontade, logo o parâmetro em comum dos referidos artigos era baseado na capacidade de exprimir a “vontade”. Por fim, no último inciso estavam os ausentes que, obviamente, não poderiam exprimir sua vontade, afinal, não é possível determinar ou adivinhar a vontade de alguém que não se faz presente para exprimi-la. Diante disso, é possível interpretar a posição destes incisos como se fosse um escalonamento, uma série progressiva da aptidão de exprimir civilmente uma vontade, ou seja, um louco provavelmente seria menos apto de exprimir sua vontade em comparação a um adolescente de quinze anos, bem como um ausente,

obviamente, seria ainda menos apto de exprimir sua vontade em comparação a um adolescente de quinze anos.

Da mesma forma é possível notar o simbolismo no rol dos relativamente incapazes, em que as mulheres casadas figuravam uma posição abaixo dos maiores de dezesseis anos e menores de vinte e um anos. Em uma situação hipotética de escalonamento, claramente uma mulher casada, no auge de seus cinquenta anos, teria maior capacidade para exprimir sua vontade do que um jovem adolescente de dezessete anos. No entanto, a opção do legislador parece ter sido justamente a de colocar as mulheres casadas como subalternas, ou seja, a mulher casada tinha menos capacidade de exercer suas “vontades”, sendo necessária a tutela do marido no exercício de certos atos da vida civil cotidiana.

Seguindo esse raciocínio, é possível afirmar que a posição de um artigo em um Código ou Constituição e a ordem de seus incisos já diz muito sobre a sociedade e seus valores. Esses detalhes não parecem ser um mero acaso, uma vez que o direito está inserido na realidade social, logo, como hipótese, essa incapacidade estaria ligada ao controle da mulher e à manutenção do seu papel social e da sociedade patriarcal.

Outras previsões corroboravam com essa visão sobre o papel social da mulher. O art. 258, por exemplo, previa comunhão universal de bens quando não houvesse convenção ou se esta fosse nula. O art. 274, por sua vez, estabelecia que a administração dos bens do casal competia ao marido. O art. 242 não permitia que a mulher, sem autorização do marido, pudesse, por exemplo: exercer profissão; aceitar ou repudiar herança ou legado; aceitar tutela, curatela ou outro múnus público, afinal, ela estava sob “tutela” do marido; litigar em juízo civil ou comercial, salvo se o marido estivesse em lugar remoto, em cárcere por mais de dois anos ou fosse judicialmente declarado interdito, assim, ela só poderia administrar os bens comuns e particulares nesses casos restritos. Ainda de acordo com o art. 326, sendo o desquite litigioso, os filhos menores ficariam com o cônjuge inocente que, geralmente, era considerado o homem, além disso, se ambos fossem culpados, as mães só ficavam com as filhas enquanto menores e os filhos, até os seis anos. O art. 393 vai além: se contraísse novas núpcias, a mãe perderia os direitos ao **pátrio poder** e, se enviuvasse, recuperava-os.

2.2. A visão da mulher e do seu papel na tradição jurídico-social e a quebra de paradigmas

Assim como observa Airton Seelaender (2017, p. 329-330), para analisar a história do Direito brasileiro, é preciso recorrer às estruturas tradicionais da nossa sociedade e os seus conceitos que permeiam o imaginário social. O autor discorre sobre o conceito de “casa”, afirmando que ele corresponde a “uma estrutura socioeconômica, política e familiar frequentemente vista, no passado, como a unidade básica da comunidade e mesmo como o modelo natural de organização para o Estado”, além disso, remonta à ideia de “reinado de um pai de família”, inclusive até o termo “pai de família” foi usado nos debates parlamentares do Projeto de Lei (PL) 1.804/52 e até hoje, no século XXI, também é utilizado.

Seelaender (2017) explica a existência da autonomia da “casa” em relação ao Estado: o pai regulava seu autogoverno com base na “natureza das coisas” e na divisão interna dessas funções que seriam naturais. Com objetivo de justificar a ordem natural da “casa”, até a ideia de Aristóteles de o homem ser naturalmente político foi deturpada, misturando-se “poder econômico do senhor da casa” com o “poder de domínio político na ordem pública”¹.

A expansão da estatalidade fazia com que houvesse mais intervenção do Estado na vida dos filhos e das mulheres dos outros (SEELAENDER, 2017, p. 368). A partir disso, pode-se inferir que essa ideia da “casa” ainda permaneceria no Código Civil de 1916 por meio da “tutela” da mulher por parte do marido: ele era o chefe da casa, era o responsável por administrar os bens e autorizar sua mulher a exercer certas atividades no âmbito civil. É possível afirmar a existência da tutela até mesmo pelo fato de as mulheres casadas não poderem aceitar outra tutela, curatela ou múnus público. Essa tutela por meio da autorização pode ser também vista como a ideia de patriarcado, em que ele “se apresenta na esfera política como um sistema de comando que reproduz a autoridade do patriarca no interior da família” (AGUIAR, 1995, p. 175 apud REZENDE, 2015, p. 10) e, ainda, essa autoridade vem da tradição, ou seja, “na crença da inviolabilidade daquilo que foi assim desde sempre” (WEBER, 1991, p. 234 apud REZENDE, 2015, p. 9).

Ainda de acordo com Seelaender (2017, p. 398), nas leis o pátrio poder “ainda parecia reter, como um molde, a impressão do antigo imaginário da casa”. Pode-se inferir que o Código Civil de 1916 ainda repercute a ideia de “casa” do Antigo Regime, a qual projetou “uma longa sombra

¹ BERTELLONI, Francisco. Op.cit., p. 31 e 39-42 apud SEELAENDER, p. 332-333.

que alcançou até a época republicana” (2017, p. 403). Essa longa sombra se projeta na posição dos artigos e na ordem os incisos do Código, reproduzindo uma realidade social com essa “sombra da casa”, uma vez que as mulheres conquistaram direito ao voto antes mesmo de conquistarem a capacidade, o direito ao livre trabalho, dentre outros direitos civis essenciais.

Muitas foram as justificativas para a desigualdade das mulheres em relação aos homens e as que foram mais usadas eram baseadas na natureza e na religião. No entanto, esta última justificativa já vinha perdendo força, uma vez que houve diversos eventos na história, como a Maçonaria, a Reforma Protestante, o cientificismo, o liberalismo, a República com a laicização do Estado brasileiro, a ruptura do Estado com a Igreja, dentre outros elementos disruptivos.

A desigualdade era utilizada para o poder e a dominação. E a dominação parece ter sido vista e justificada como algo “natural”, exemplo disso foi o que aconteceu na época há menos de setenta anos antes do PL 1.804 de 1952: a escravidão era vista e justificada como algo “natural”. A ideia de parecer “natural” qualquer forma de dominação foi apresentada por John Stuart Mill e Harriet Taylor - filósofa e defensora dos direitos das mulheres -, a partir da publicação de “A Sujeição das Mulheres” em 1869:

Alguns refutarão que a comparação entre a governança do sexo masculino e as formas abusivas de poder aqui ilustradas não é justa, uma vez que estas são arbitrárias e resultantes de mera usurpação, enquanto **a primeira é natural. Mas houve algum tipo de dominação que não tenha parecido natural para aqueles que a possuíam?** Houve um tempo em que a divisão da humanidade em duas classes, uma pequena de senhores e uma numerosa de escravizados, pareceu uma condição natural e única possível para a raça humana, mesmo para as mentes mais elevadas. (MILL; TAYLOR. **A Sujeição das Mulheres**. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2021 [1869], p. 30, grifos meus).

O texto continua citando outras situações em que a desigualdade era utilizada como forma de dominação e era justificada pela “natureza”: a monarquia absoluta, por exemplo, era tida como a “única forma natural de governo” (2021, p. 31); a nobreza feudal tinha um domínio também considerado natural em relação às pessoas de classe inferior, sendo antinatural que estas reivindicassem igualdade ou exercessem autoridade sobre aquela. Nesse sentido, concluem que “a verdade é que antinatural geralmente significa apenas algo inabitual e tudo o que é habitual parece natural” (2021, p. 31). Um argumento muito interessante também foi a ideia de que povos de outros lugares do mundo considerarem “antinatural” a Inglaterra ser

governada, na época, por uma rainha, sendo que, para os ingleses, isso fazia parte do costume. Vejamos:

Como a sujeição das mulheres aos homens é um costume universal, qualquer afastamento disso, muito naturalmente, parece antinatural. Mas como o sentimento depende inteiramente do costume, mesmo neste caso, ele surge da ampla experiência. Nada surpreende mais as pessoas de partes distantes do mundo do que, ao aprender algo sobre a Inglaterra, saber que esta está sob o domínio de uma rainha: isso **parece-lhes tão antinatural que chega a ser quase inacreditável.** Para os ingleses, no entanto, isso **não parece nem um pouco antinatural, pelo fato de estarem habituados;** mas, por outro lado, sentem que é antinatural que as mulheres sejam soldadas ou membros do Parlamento (MILL; TAYLOR. **A Sujeição das Mulheres.** Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2021 [1869], p. 31, grifos meus).

Além disso, a justificativa por meio do uso da natureza também já não era mais plausível. A desigualdade das mulheres, para os antigos, era justificada com base na natureza e no nascimento, ou seja, era algo imutável, porém, para os modernos, a justificativa não era mais baseada na natureza, mas nas leis, as quais eram criadas pelos homens e, portanto, eram passíveis de mudança. Mill e Taylor (2021) dissertaram sobre a diferença entre os modernos e os antigos da seguinte forma:

Pois qual é o caráter peculiar do mundo moderno – a diferença que distingue principalmente as instituições modernas, as ideias sociais modernas, a própria vida moderna e da dos tempos antigos? É que **os seres humanos não são mais presos por um vínculo inexorável à posição em que nascem na vida,** ao contrário, são livres para empregar suas faculdades e favorecer-se das oportunidades que lhes são ofertadas para alcançar o destino que lhes pareça mais desejável. **A antiga sociedade humana era constituída por um princípio muito diferente. Todas as pessoas nasciam em uma posição social fixa e eram em sua maioria mantidas nela por lei,** ou afastadas de todas as formas pelas quais pudessem emergir da sua posição de origem. (MILL; TAYLOR. **A Sujeição das Mulheres.** Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2021 [1869], p. 36, grifos meus).

Os autores defendiam que não era mais possível ordenar e definir a posição das pessoas durante toda a vida com base única e exclusivamente no “nascimento”. Apontaram no texto que as restrições das mulheres eram ainda o único caso em que leis e instituições definiam e ordenavam, a partir do nascimento das pessoas, que nunca poderiam competir por certas coisas,

tendo como única exceção a realeza (2021, p. 39), em que mulheres poderiam, por exemplo, participar da política.

Outra autora que explica essa passagem para a modernidade é a Dra. Cristina Nogueira da Silva, professora na Universidade Nova de Lisboa. Segundo ela, a exclusão política das mulheres, que a cultura política e jurídica oitocentista radicou na ordem da natureza e que a colocava na “esfera doméstica”, foi “associada a subordinação social e jurídica” (SARCEY, 2003, p. 201 apud SILVA, p. 552). Além disso, Silva explica que o “liberalismo republicano construiu a imagem da mulher como ‘naturalmente doméstica’”, sendo que “na imaginação republicana de Oitocentos, o mundo ordenado (a ‘república virtuosa’) era habitado por homens públicos e mulheres domésticas e virtuosas” (2009, p. 552). A autora explica que essas restrições de direitos às mulheres permaneceriam até muito tarde no campo dos direitos civis também, resguardando a hierarquia da família ao estabelecer legalmente que as mulheres ainda ficariam sob a tutela de homens:

Apesar de ter sido das últimas restrições no acesso aos direitos políticos a ser eliminada pela legislação eleitoral dos países europeus, e de **essas restrições terem tido, também até muito tarde, o seu equivalente na codificação civil que protegeu as hierarquias do mundo da família, mantendo as mulheres sob a tutela de pais e maridos**, o acesso desigual das mulheres aos direitos políticos também foi lido como um sinal de “atraso” que o avanço civilizacional se encarregaria de eliminar. (SILVA. **Conceitos oitocentistas de cidadania: liberalismo e igualdade**. Análise Social, vol. XLIV (192), 2009, p. 552, grifos meus).

Com a passagem para a modernidade, as sufragistas e outros movimentos feministas passaram a questionar as leis que eram impostas, na tentativa de lutar contra a posição subalterna da mulher na sociedade. O determinante para essas mudanças sociais foi a possibilidade de mudança do que as faziam inferiores, ou seja: as leis. A justificação das desigualdades não mais se passava pelo critério da natureza, que era imutável.

Tendo isso em vista, é importante reiterar que o direito reproduz uma realidade social, contudo, é preciso entender que a realidade social muda e, com ela, o direito tende a mudar também. Esse é um importante aspecto com o qual o Deputado Padre Arruda Câmara, opositor ao Estatuto da Mulher Casada, não soube lidar, afinal o Direito prevê regulação da conduta humana e da vida em sociedade, mas ele não consegue prever as mudanças na sociedade.

2.3. A visão do gênero dentro da dicotomia do público e do privado

A aceção do Projeto de Lei que originou o Estatuto da Mulher Casada se dá através da compreensão das diversas noções, ideias, concepções e representações em torno dos conceitos de “gênero” e “espaços público e privado” que, por serem polissêmicos, têm significados diferentes para cada espectro político e para cada ator político. Diante disso, com o propósito de entender esses significados para o Nelson Carneiro e Arruda Câmara, é preciso esmiuçar esses conceitos e, a partir disso, chegar a uma conclusão sobre a influência desses conceitos em relação a situação jurídica e social da mulher casada na tramitação do PL.

Para entender a visão do gênero dentro da dicotomia do público e do privado, é fundamental trazer as concepções do texto de Susan Moller Okin². No artigo de referência, há o debate das “configurações históricas da dicotomia público/privado, analisando seus significados a partir de uma perspectiva de gênero (2008, p. 305). A autora explica que conceitos sobre público e privado são parte importante do pensamento político ocidental pelo menos desde o século XVII, remontando também ao pensamento grego clássico. Dentro dessa dicotomia, a autora define gênero como uma “institucionalização social das diferenças sexuais; é um conceito usado por aqueles que entendem não apenas a desigualdade sexual, mas muitas das diferenciações sexuais, como socialmente construídas” (p. 306, 2008). Ao longo da análise dos debates parlamentares do Projeto de Lei 1.804 de 1952, será possível analisar a figura da mulher sob essa ótica de institucionalização das diferenças sexuais. Outro ponto de referência de Okin que será possível correlacionar com o presente objeto de estudo diz respeito a um importante contexto que serve de pano de fundo para entender a estrutura e o significado de conceitos e ideias presentes nos referidos debates parlamentares:

O renascimento da teoria política normativa ocorreu contemporaneamente ao renascimento do feminismo e, não por coincidência, ocorreu em um momento de enormes **mudanças na família e nas suas relações com o restante da sociedade**. (OKIN. **Gênero, o público e o privado**. Estudos Feministas, Florianópolis, 16(2):440, maio-agosto/2008, p. 306, grifos meus).

As ideias do texto da autora podem ser também correlacionadas com as ideias de “casa” de Seelaender. Nesse sentido, Okin chama atenção para duas ambiguidades em relação ao público e privado:

² OKIN. **Gênero, o público e o privado**. Estudos Feministas, Florianópolis, 16(2): 440, maio-agosto/2008. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ref/a/4MBhqfxYMpPPPkqQN9jd5hB/?format=pdf&lang=pt>>.

A primeira ambigüidade resulta do uso da terminologia para indicar ao menos duas distinções conceituais centrais, com variações em cada uma delas. “Público/privado” é usado tanto para referir-se à **distinção entre Estado e sociedade (como em propriedade pública e privada)**, quanto para referir-se à **distinção entre vida não-doméstica e vida doméstica**. Nessas duas dicotomias, o **Estado é** (paradigmaticamente) **público**, e **a família e a vida íntima e doméstica são** (também paradigmaticamente) **privadas**. A diferença crucial entre os dois é que o domínio socioeconômico intermediário (o que Hegel chamou de “**sociedade civil**”) é **na primeira dicotomia incluído na categoria de “privado”, mas na segunda dicotomia é incluído na de “público”**. (OKIN. **Gênero, o público e o privado**. Estudos Feministas, Florianópolis, 16(2): 440, maio-agosto/2008, p. 306-307, grifos meus).

A autora discorre sobre a dicotomia público/doméstico e as consequências para as mulheres: “os homens são vistos como, sobretudo, ligados às ocupações da esfera da vida econômica e política e responsáveis por elas, enquanto as mulheres seriam responsáveis pelas ocupações da esfera da domesticidade e reprodução” (2008, p. 307-308), sendo vistas, historicamente e até atualmente, como “‘naturalmente’ inadequadas à esfera pública, dependentes dos homens e subordinadas à família” (2008, p. 308). Okin alerta para a influência do liberalismo do século XVII na ideia da privacidade e do privado como pertencentes apenas aos homens adultos e chefes de família, assim, é possível afirmar que tais concepções não eram estendidas às mulheres casadas, ou seja, é como se elas não fossem vistas como indivíduos detentores de tais atributos:

tanto os direitos políticos quanto os direitos pertencentes à concepção moderna liberal de privacidade e do privado têm sido defendidos como **direitos dos indivíduos**; mas esses indivíduos foram supostos, e com frequência explicitamente definidos, como adultos, **chefes de família masculinos**. Assim, os direitos desses indivíduos a serem livres de intrusão por parte do Estado, ou da igreja, ou da vigilância curiosa de vizinhos, eram também os direitos desses indivíduos a não sofrerem interferência no controle que exerciam sobre os outros membros da sua esfera de vida privada – aqueles que, seja pela idade, sexo ou condição de servidão, eram vistos como legitimamente controlados por eles e tendo sua existência limitada à sua esfera de privacidade. Não há qualquer noção de que esses membros subordinados das famílias devessem ter seus próprios direitos à privacidade. (OKIN. **Gênero, o público e o privado**. Estudos Feministas, Florianópolis, 16(2): 440, maio-agosto/2008, p. 308, grifos meus).

É interessante notar como a autora traz ideias de Locke, para o qual o poder político era distinguido “das relações de poder que operam dentro dos limites da casa” (1960, p. 308, apud OKIN, 2008, p. 308). Cita também Rousseau e Hegel que contrastavam o “altruísmo particularista da família com a necessidade de razão imparcial no âmbito do Estado”, citando esse “contraste como uma legitimação do poder masculino na esfera doméstica” (OKIN, 1982; e PATEMAN, 1980 apud OKIN, 2008, p. 308).

Outro ponto do artigo que causou muita reflexão foi a questão levantada a respeito do pessoal ser político. Tal visão da autora explica bem como a atuação do Estado, enquanto legislador, busca definir e influenciar a dinâmica familiar, que é tida como base do Estado. Esse entendimento é de extrema importância para este trabalho de conclusão de curso, porque a partir dele é possível vislumbrar o papel do Estado como definidor de papéis sociais do homem e da mulher na família brasileira, objeto de estudo deste referido trabalho. A seguir, a autora traz a definição de OLSEN (1983) a respeito do conceito de o pessoal ser político:

Nós queremos dizer, primeiramente, que **o que acontece na vida pessoal, particularmente nas relações entre os sexos, não é imune em relação à dinâmica de poder, que tem tipicamente sido vista como a face distintiva do político.** E nós também queremos dizer que nem o domínio da vida doméstica, pessoal, nem aquele da vida não-doméstica, econômica e política, podem ser interpretados isolados um do outro. Olsen tem defendido de maneira lúcida e bastante convincente que a noção de que o Estado pode escolher entre intervir ou não na vida familiar não faz qualquer sentido; a única questão compreensível é como o **Estado ao mesmo tempo define e influencia a vida familiar.** (OLSEN, Frances E. **The Family and the Market: a Study of Ideology and Legal Reform.** Harvard Law Review, v. 96, n. 7, 1983. p. 1497-1578, apud OKIN, 2008, p. 314, grifos meus).

3. A construção do Estatuto da Mulher Casada

3.1. Quem são os atores políticos protagonistas nos debates do Projeto de Lei 1.804/1952

Aos 26 de junho de 1950, foi submetido à apreciação da Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 481. Posteriormente, em março de 1952, foi apresentado o PL nº 1.804 com algumas modificações do antigo PL nº 481. Os principais parlamentares envolvidos nos debates ao longo de sua tramitação foram os Deputados Nelson Carneiro, autor do PL, e Arruda Câmara, opositor. Para compreender a importância e a aceção do PL 1.804/52, que originou o Estatuto

da Mulher Casada, é preciso investigar quem foram os protagonistas nos debates parlamentares, pois é só a partir do entendimento de “quem são os protagonistas” que se torna possível entender “o que” e “como” eles pensavam e atuavam politicamente.

Em primeiro lugar, para entender a posição conservadora, será analisada a figura de Arruda Câmara. Tendo como nome completo Alfredo de Arruda Câmara, nasceu em Afogados da Ingazeira, no interior do estado de Pernambuco, no ano de 1905. Ele era um Deputado Padre (ou seria Padre Deputado?) que tinha, como objetivo de seu trabalho parlamentar, representar os interesses do conservadorismo católico, impedindo pautas que pudessem afetar a “família brasileira” e a Igreja.

Arruda era um homem culto. Segundo o Dicionário Histórico-Biográfico Brasileiro da FGV³, não era apenas formado em Direito Canônico pelo Seminário de Olinda, mas frequentou também, em Roma, o Colégio Pio Latino-Americano, instituição renomada que formou D. Joaquim Arcoverde, o primeiro sacerdote católico brasileiro a receber, pela Igreja, tão alta honraria: o título de cardeal na América Latina⁴. Além disso, de acordo com o verbete da FGV, Arruda Câmara obteve doutorado em Filosofia pela Academia de São Tomás de Aquino e em Teologia Dogmática pela prestigiada Universidade Gregoriana, a qual é referência mundial na Teologia, tendo como ex-alunos notáveis os Papas João Paulo I⁵ e Pio XI⁶.

Após muito estudo, o Padre resolveu seguir a carreira política. Segundo o verbete da FGV, embora com pouca expressão, Arruda Câmara participou da Constituinte de 1933, sendo mais incisivo em questões eclesiais, defendendo questões como a invocação do nome de Deus no preâmbulo e a participação da Igreja na vida civil e política dos cidadãos. Já após as eleições de 1934, eleito deputado federal, presidiu a Comissão da Legislação Social. Em 1945, ajudou na criação do Partido Democrata Cristão (PDC) e foi eleito deputado por Pernambuco à Constituinte, na qual se encarregou de tratar “Da família, educação e cultura”. Foi reeleito em 1950 e tornou-se líder do PDC na Câmara em março de 1952, ano em que participou dos debates

³ FGV, Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil (CPDOC). Verbetes biográficos de Alfredo de Arruda Câmara. Disponível em: <<https://www18.fgv.br/CPDOC/acervo/dicionarios/verbetes-biograficos/alfredo-de-arruda-camara>>.

⁴ Arquidiocese de São Paulo. Biografia de Dom Joaquim Arcoverde de Albuquerque Cavalcanti. Disponível em: <<https://arquisp.org.br/historia/dos-bispos-e-arcebispos/bispos-diocesanos/dom-joaquim-arcoverde-de-albuquerque-cavalcanti>>.

⁵ Biografia de João Paulo I disponível em: <https://www.vatican.va/content/john-paul-i/en/biography/documents/hf_jp-i_bio_01021997_biography.html>.

⁶ PIRES, Paulo Vitor Giraldi. Dogmatismo Tecnológico: o discurso dos papas sobre as tecnologias de comunicação, 2019, p. 123. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/36859/1/2019_PauloVitorGiraldiPires.pdf>.

parlamentares sobre o Estatuto da Mulher Casada. Sua trajetória política foi marcada por um perfil conservador, tendo como bandeiras o catolicismo, a luta contra o comunismo e o divórcio, e a defesa do parlamentarismo.

O opositor político de Arruda Câmara era o Nelson de Souza Carneiro. Em 2023, foi lançado no Congresso Nacional o documentário “Até que a vida nos separe”⁷, que relata a trajetória deste legislador. A produção cinematográfica é inédita e, embora ainda não tenha sido lançado ao grande público, a diretora Emilia Silveira, em conjunto com a produção, disponibilizou o acesso a esse documento histórico de grande relevância pública, com a finalidade de ser utilizado como fonte para o presente trabalho de conclusão de curso.

Em uma passagem do documentário, discorre Leila Linhares, advogada e coordenadora executiva da CEPIA, sobre o fato de Nelson Carneiro ser um homem negro, mas nunca ter ele se identificado e declarado como tal. Há também uma fala do presidente Fernando Henrique Cardoso em que afirma nunca ter visto ninguém se dirigir ao Nelson em “termos de não branco”. Em seguida, Nelson Jobim, ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal, afirma que Nelson era considerado mulato, mas não tinha rejeição quanto a esse fato. Essas informações são importantes, porque descrevem a figura do Nelson Carneiro como parte de uma minoria dentro de uma política que é composta, substancialmente, por pessoas brancas. Apesar de Carneiro não ter se autodeclarado negro, ainda assim esse fato traz consigo uma dose de representatividade, posto que estamos diante talvez do “maior legislador que esse país já teve”, segundo sua filha Laura Carneiro defende no longa. Para se ter uma ideia da dimensão e da potência dessa importante figura política brasileira, Maria Helena dos Santos afirma, no longa, que Carneiro foi responsável pela aprovação de 1.002 leis e pela propositura de 1.780 projetos de lei. Esse número representa mais de 56% de taxa de aprovação das leis por ele elaboradas.

Carneiro começou sua vida pública como repórter em O Jornal. Em 1932, formou-se em Direito na Universidade Federal da Bahia, berço acadêmico de importantes juristas brasileiros

⁷ Segue a sinopse do documentário: “Até que a vida nos separe” retrata a vida e obra do deputado federal e senador constituinte Nelson Carneiro. Nascido na Bahia e Botafoguense, Nelson Carneiro foi responsável pela aprovação de mais de 1.000 leis, dentre elas a Lei dos Royalties de Petróleo e do controle de caça às baleias, mas sua luta mais célebre e especial se deu para implantar o divórcio no Brasil. O longa documental entrelaça a vida e a história do grande político brasileiro, peça chave na promulgação da nova constituição brasileira durante a redemocratização, com as lutas do movimento feminista e da sociedade em favor da mulher. Bem como seu papel de destaque, ainda que nos bastidores, nos fatos políticos relevantes da segunda metade do século XX e na busca das minorias por liberdade e direitos civis. (**Até que a vida nos separe – Uma biografia de Nelson Carneiro**. Direção: Emilia Silveira. Brasil: Instituto Cultura em Movimento (ICEM) e MPC Filmes, 2022. 1 vídeo (70 min). Acesso em 30 maio 2023).

como Orlando Gomes e Washington Trindade. Foi preso por apoiar a Revolução Constitucionalista, em oposição ao Getúlio Vargas. O documentário mostra um relato de Helena Ignez, atriz e diretora, segundo o qual Carneiro teria sido expulso da Bahia e era considerado comunista, além disso, Ignez afirma que ela fazia parte da “turma da esquerda” e que os integrantes desta turma adoravam a figura de Nelson Carneiro. Prossegue o descrevendo como um jovem, militante, jornalista, quase como se fosse o arquétipo de preso político da época. Sobre a época da prisão, há o relato da memória da história que Carneiro contava: dentro do navio em que ficou preso, ele foi chamado pelo comandante, o qual questionou a sua relação com Antônio Joaquim. Carneiro era filho deste homem e, após o comandante saber desta informação, disse que, então, não iria matá-lo. No entanto, talvez contrariado ou talvez utilizando-se de estratégia, relata que a resposta do Carneiro teria sido a seguinte: “para você não me matar, você não vai matar meus companheiros também”. O relato desta memória é finalizado com a soltura de Nelson Carneiro e seus “companheiros” no Porto do Rio. Tais relatos parecem traçar um perfil político mais voltado ao coletivo.

Sempre ligado à política, resolveu filiar-se à União Democrática Nacional (UDN) e conseguiu ser suplente na Assembleia Constituinte de 1946. Foi Deputado Federal em 1947 pela UDN e foi reeleito em 1951 pelo Partido Social Democrático (PSD). Apesar de esses partidos não serem progressistas, Carneiro tinha um perfil mais progressista, principalmente quando em contraste ao perfil de Arruda Câmara. Participou como titular da Comissão Permanente de Legislação Social (1947-1950). Em sua trajetória política, Carneiro se envolveu em diversos temas, mas se destacou na defesa de direitos das mulheres. No documentário, o próprio Nelson Carneiro afirma: “naquele tempo, ninguém lutava pela mulher. Quem foi lutar pela mulher no Congresso fui eu”. Ele lutava pela mulher fora do Congresso e também nos tribunais, “era sempre o advogado da mulher”, como é contado no documentário. Inclusive há uma passagem no longa em que há a afirmação de Jacqueline Pitanguy de que o Estatuto da Mulher Casada aproximou o Nelson Carneiro aos movimentos feministas que lutavam pelos direitos das mulheres, o que é uma informação essencial para entender o posicionamento político do deputado durante a tramitação do PL 1804/52.

No documentário analisado, há um relato narrado pelo próprio Nelson Carneiro dizendo que “o primeiro projeto que eu apresentei silenciosamente foi o 124, de 1947. Dizia apenas o seguinte: equipara-se à esposa, para efeitos de alimentos, pensão e meio soldo à companheira do homem solteiro, desquitado ou viúvo”. Conforme o longa, o primeiro projeto a se tornar lei foi a Lei dos Adulterinos, com o reconhecimento de todos os filhos adulterinos, ou seja, aqueles

nascidos fora do casamento. O documentário ainda prossegue explicando que o filho adúltero não recebia herança, então o objetivo da lei era que ele tivesse o mesmo tratamento que os filhos legítimos. Possivelmente por estratégia política, os adúlteros passariam a receber a metade do que receberiam os legítimos, à título de “amparo social”. Importante salientar que no longa há a afirmação de que esta não era a vontade do legislador, pois ele queria a isonomia entre ambos os filhos, no entanto, esse avanço na equiparação teria sido uma forma de contornar a narrativa da oposição, que temia qualquer remota possibilidade de alteração da “família tradicional”.

Outro fato interessante abordado foi a questão do embate entre Nelson Carneiro e Padre Arruda Câmara. No documentário, há o trecho em que diz que Arruda “era muito letrado, mas não era homem para disputar oratória com o Senador Nelson Carneiro”, apesar disso, “foi um grande lutador e principalmente ele, que não entendia de Direito Civil, passou a estudar Direito Civil e seus discursos são primorosos. Foi um grande adversário”. Conta que “quando havia debate dos dois, as galarias do Congresso Nacional lotavam com umas 1500 pessoas”. Uma história muito curiosa foi contada: apesar de serem adversários políticos, “eles se falavam, eram amigos”, inclusive Nelson deu carona uma vez para Arruda e eles tiveram um diálogo bem-humorado e descontraído no carro, em que o Padre tentava dar-lhe conselhos religiosos para que Nelson se casasse, eis que ele solta uma confissão para o Padre, afirmando que ele até queria casar, mas o problema era que a moça era desquitada.

Quando a autora do presente trabalho conversou com a sua filha, a Deputada Laura Carneiro, foi perguntado como Nelson era como pai, se ele era um homem de seu tempo, embora fosse progressista. O documentário foi essencial para eu entender a figura complexa de Nelson Carneiro. No longa há o relato da sua filha contando um episódio de quando ela tinha 17 anos e resolveu morar junto com o namorado. Seu pai perguntou se ela continuaria “morando junto sem casar”, preocupando-se até com o que a vizinhança iria pensar disso. A seguir ela explica que seu pai, no fundo, era machista: “ao mesmo tempo que ele conseguia entender essa naturalidade que tem que ser... Quer dizer... Homem e mulher são iguais. Lá no fundinho, ele também tinha um pedacinho de machista”. (sic)

Nelson Carneiro foi um homem de muitos projetos lei e de diferentes temáticas, sua importância enquanto legislador é tamanha que, em 2018, mediante lei, seu nome foi inscrito no Livro de Heróis da Pátria. Certamente, o projeto de lei de maior relevância pública, que afetou e modificou toda a sociedade brasileira, foi o que se tornou a Lei de Divórcio, não é à toa que existam tantos trabalhos acadêmicos versando sobre essa temática. No entanto, como

autora deste trabalho de conclusão de curso, ousou dizer que a lei mais importante para a luta das mulheres foi a do Estatuto da Mulher Casada, de autoria do referido legislador, que buscava reconhecer a capacidade da mulher e outros direitos civis.

3.2. O Projeto de Lei 1.804/1952

O Deputado Nelson Carneiro foi o autor do Projeto de Lei 1.804, de abril de 1952, o qual pode ser consultado no Diário Oficial da União a partir da página 2557. Ele é o substitutivo do Projeto de Lei 481, de 1950 e havia sido distribuído, na Comissão de Constituição e Justiça, ao Deputado Plínio Barreto, que também havia tocado o “encargo de examinar sugestão semelhante, embora mais restrita, do Instituto dos Advogados Brasileiros, nesse passo liderado pela Dra. Romy Medeiros da Fonseca” (1952, p. 2559). A proposta legislativa tinha como objetivo regular os direitos civis da mulher casada e dar outras providências. Segundo o relatório de Plínio Barreto, o “projeto nº 481/1950 [...] procura atenuar a incapacidade da mulher casada e dar algumas providências sobre o destino dos filhos, nos casos de desquite” (1952, p. 2559), tratando tal projeto do mesmo assunto que serviu de parecer para o Deputado Nelson Carneiro. Diante disso, Barreto decidiu reunir os dois materiais para constituir o substitutivo a ser analisado pela Comissão. Defendia que ambos os materiais pretendiam “corrigir a anomalia jurídica e social que é a incapacidade da mulher casada, estabelecida no Código Civil”, afirmando que seu projeto era ainda mais amplo que o de Nelson Carneiro, pois o projeto deste deputado estendia a capacidade da mulher casada, mas mantinha dispositivos que a restringiam. Uma das extensões seria em relação ao rol de liberdades da mulher casada, que não precisaria pedir autorização do marido para: alienar os seus direitos reais sobre imóveis de outrem; aceitar tutela, curatela ou outro *munus* público; aceitar mandato.

Para efeitos de comparação, a seguir estão os projetos nº 1.804/1952 e nº 481/1950 que podem ser consultados no Diário do Congresso Nacional (abril de 1952, p. 2557):

PROJETO
N.º 1.804 — 1952

Regula os direitos civis da mulher casada e de outras providências.

(Do Sr. Nelson Carneiro)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A mulher casada só necessita de autorização do marido para

Abril de 1952 2557

praticar os atos que este não poderia praticar sem o consentimento da mulher.

Art. 2.º Nem a mulher casada nem o marido precisam da autorização, um do outro, para alienar os seus bens próprios, sejam móveis ou imóveis.

Art. 3.º Ficam revogadas as restrições à capacidade da mulher casada constantes do artigo 242 e parágrafo do Código Civil.

Parágrafo único. Poderá o marido, entretanto, formular, dentro em 60 (sessenta) dias, oposição judicial ao exercício de profissão escolhida pela mulher, desde que aponte justa causa relacionada com interesses do lar ou da família que torne inconveniente o exercício dessa profissão. Dita oposição será julgada de plano em audiência de conciliação realizada na forma da Lei n.º 968 de 7 de dezembro de 1949.

Art. 4.º Na falta de convenção quanto ao regime de bens no casamento, ou sendo nula a que se tiver feito, vigorará, entre os cônjuges, o da comunhão parcial (artigos 268 a 275 do Código Civil)

Art. 5.º Se contrair novas núpcias, a mãe ou o pai conservará, quanto aos filhos do leito anterior, os direitos do pátrio poder.

Parágrafo único. Os frutos dos bens pertencentes a esses filhos não entrarão para a nova sociedade conjugal.

Art. 6.º No desquite litigioso, quando culpados ambos os cônjuges, os filhos menores ficarão em poder da mãe, salvo se o juiz verificar que haverá, para eles, em tal solução, desvantagem moral.

Art. 7.º Revogam-se o n.º II do artigo 6.º do Código Civil e todos os artigos do mesmo Código e de outras leis que restringirem, de qualquer forma a capacidade da mulher casada.

Sala das Sessões, em... de março de 1952. — Nelson Carneiro.

Justificação

1.º — Aos 26 de junho de 1952, submetemos à apreciação desta Casa do Congresso o seguinte projeto de lei, que tomou o n.º 481-50:

“Art. 1.º A mulher casada não necessita de autorização marital nem judicial para:

I — Exercer qualquer profissão, ofício, emprego, cargo industrial, comércio, função ou atividade;

II — Administrar e dispor livremente do produto dessas atividades, sem prejuízo da contribuição para as despesas do casal;

III — Administrar e dispor livremente de seus bens próprios;

IV — Litigiar em Juízo civil ou criminal;

V — Aceitar ou repudiar herança ou legado.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos números I e V poderá o marido formular, dentro em sessenta dias, oposição judicial, invocando justa causa relacionada com o interesse do lar ou da família. Dita oposição será julgada de plano na audiência de conciliação, realizada na forma da lei n.º 968, de 7 de dezembro de 1949.

Art. 2.º Não havendo convenção quanto ao regime de bens no casamento, ou sendo nula, vigorará entre os cônjuges o da comunhão parcial (artigos 269 a 275 do Código Civil)

Art. 3.º A mãe ou o pai que contrair novas núpcias, conserva quanto aos filhos do leito anterior os direitos do pátrio poder. Os frutos dos bens dos filhos não pertencerão à nova sociedade conjugal.

Art. 4.º No desquite judicial, quando culpados ambos os cônjuges, ficarão em poder da mãe os filhos menores, salvo se o juiz verificar que tal solução contravém à boa formação moral dos mesmos.

Art. 5.º Revogam-se o n.º II do art. 6.º, os artigos 268 e os números II, III e IV de seu parágrafo único, os §§ 1.º e 2.º do art. 326 e 393, todos do Código Civil, e demais disposições em contrário.”

2.º — E assim, então, e justificamos:

Nota-se que o projeto n.º 481 se preocupa em especificar que a mulher casada não precisaria de autorização do marido ou da justiça para praticar aqueles atos. No projeto n.º 1.804, a ideia é sintetizada, autorizando a mulher a praticar tudo, exceto aqueles atos que marido e mulher precisam da autorização um do outro. Outra diferença entre os textos é que, no projeto de 1.804, a mãe teria o direito de ficar com os filhos menores em caso de desquite litigioso em que ambos os cônjuges são culpados, excetuando-se a hipótese de o juiz considerar a existência de “desvantagem moral”. No outro texto, é utilizada outra estrutura frasal: excetua-se o direito da mãe caso o juiz verifique que a “solução contravém à boa formação moral”, opção legislativa que abriria margem para interpretações contrárias à mulher que sofria preconceito por ser desquitada e que, portanto, não era considerada uma boa influência para os seus filhos.

Além disso, o art. 3º do PL 1.804/52, ao revogar o art. 242⁸, o qual dispunha um rol de situações em que a mulher precisava da autorização do marido, passa a prever aquilo que faltava às mulheres casadas: a capacidade civil plena. Com isso, a mulher passa a ter o direito ao “livre” trabalho: ela poderia exercer profissão sem necessidade de autorização prévia do marido, entretanto, o marido poderia se opor judicialmente, em 60 dias, à escolha da profissão de sua esposa, devendo apontar justa causa em relação aos “interesses do lar ou da família”. Nesse ponto, percebe-se a tentativa do Deputado de fazer reformas graduais e de construir consensos para obter aprovação dos outros deputados. É importante entender que todos os atores políticos e diversos participantes desse momento histórico eram fruto de seu tempo. Por mais que houvesse pensamento progressistas na época, ainda assim sofriam influência da cultura conservadora. Dito isso, é importante trazer uma fala de Barreto, quando do discurso favorável à formulação judicial, dentro de 60 dias, de oposição do marido quanto ao trabalho da mulher: “a cautela parece-me aceitável uma vez que o marido é o chefe da sociedade conjugal e continuará a sê-lo” (1952, p. 2559). Note que prepondera ainda a visão do marido como chefe dentro da casa, ideia que ainda continuaria a ser respaldada legalmente e até socialmente.

Neste quesito, Carneiro ousou menos que Bertha Lutz⁹, a qual havia proposto, antes do Estado Novo, mudança na legislação referente ao trabalho da mulher, visando igualdade salarial, licença de 3 meses para gestante e redução da jornada de trabalho, que era de 13 horas diárias. Ora, as mulheres tinham quase que um dever de se casarem e, ao alterarem seu estado civil, elas não poderiam ser absolutamente capazes, nem poderiam trabalhar sem a autorização do marido. Nesse contexto, talvez Lutz não tivesse optado pela melhor estratégia política: era preciso primeiro afirmar a capacidade e o direito ao livre trabalho para todas as mulheres, inclusive as casadas, para depois afirmar a igualdade salarial e outros direitos da mesma

⁸ Art. 242. A **mulher não pode, sem autorização do marido** (art. 251):

I. Praticar os atos que este não poderia sem o consentimento da mulher (art. 235); II. Alienar, ou gravar de onus real, os imóveis de seu domínio particular, qualquer que seja o regime dos bens (arts. 263, nº II, III, VIII, 269, 275 e 310); III. Alienar os seus direitos reais sobre imóveis de outra; IV. Aceitar ou repudiar herança ou legado; V. Aceitar tutela, curatela ou outro munus público; VI. Litigar em juízo civil ou comercial, anão ser nos casos indicados nos arts. 248 e 251; VII. **Exercer profissão** (art. 233, nº IV); VIII. Contrair obrigações, que possam importar em alheação de bens do casal; IX. Aceitar mandato (art. 1.299). ((BRASIL. Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916. Institui o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, grifos meus).

⁹ Foi uma das mais destacadas feministas brasileiras. Bióloga especializada em anfíbios, graduou-se na Universidade Sorbonne, onde teve contato com o movimento sufragista. Formou-se também em Direito onde hoje seria a UFRJ. Fundou a Liga para Emancipação Intelectual da Mulher. Participou da redação da Carta das Nações Unidas, incluindo a igualdade de gênero. Foi parlamentar e ocupou importantes cargos públicos.

categoria. A autora Marques (2008) também traz uma suposição ao comparar as iniciativas de Carneiro as de Lutz:

Supõe-se que, ao comparar as iniciativas de Bertha Lutz com as de Nelson Carneiro, as segundas alcançaram resultado porque se centraram em um assunto por projeto, ao invés de tentar reformar um conjunto muito maior de dispositivos legais que restringiam os direitos femininos de uma só vez, em uma única peça legal, como o fez a deputada Bertha. (MARQUES; MELO. **Os direitos civis das mulheres casadas no Brasil entre 1916 e 1962: ou como são feitas as leis**, 2008).

Para finalizar a apresentação das modificações que trazia o PL 1.804/52, importante citar a proposta da comunhão parcial de bens na falta de convenção ou quando esta fosse nula. Outra mudança crucial foi a modificação legislativa do pátrio poder, que passaria a ser dividido entre o pai e a mãe. Esse foi um ponto de grande polêmica, gerando controvérsias no setor mais conservador da casa legislativa. Necessário também ressaltar a estratégia legislativa de o art. 7º prever a revogação de qualquer outro artigo do Código Civil que restringisse de qualquer forma a capacidade da mulher casada, o que representaria uma barreira a qualquer lacuna ou antinomia que ainda permanecesse no texto da lei.

3.3. O significado do Projeto para os Deputados

Como meio de legitimação, as razões de uma proposta de lei são parte importante do processo político e legislativo. Elas precisam ser relevantes, bem como devem ser necessárias em relação aos representados politicamente, ou seja, os cidadãos. Diante dessas questões, foi utilizada a tese de doutorado “Teoria da Legislação e Argumentação Legislativa: Brasil e Espanha em perspectiva comparada” de Roberta Simões Nascimento, que é professora da Universidade de Brasília e advogada do Senado Federal. Seu livro apresenta diversos teóricos, dentre eles o Aníbal D’Auria, autor de “Las razones de nuestros representantes”, e professor regular da Teoria do Estado da Faculdade de Direito da Universidade de Buenos Aires. Outro teórico abordado é Ángel Daniel Oliver-Lalana, autor de “Las razones de la producción del derecho: argumentación constitucional, argumentación parlamentaria y argumentación em la selección de jueces”, e professor da Faculdade de Direito da Universidade Zaragoza. Vejamos suas ideias:

em primeiro lugar, devem existir (as leis não podem ser fruto de desatinos, precisam de razões); e, em segundo lugar, tais razões interessam (não podem ser consideradas

irrelevantes) e são necessárias para legitimar a lei produzida junto aos representados – sobretudo nos casos de leis restritivas ou quando outras opções legislativas seriam igualmente possíveis -, bem como para garantir o debate e controle racional posterior. (D'AURIA et al., 1997; OLIVER-LALANA, 2006, p. 139-166, apud NASCIMENTO, 2019, p. 49)

Essas razões precisam existir e precisam ser relevantes, bem como devem ser necessárias politicamente, pois sem legitimidade não é possível ter apoio dos eleitores nem apoio parlamentar para aprovação e efetividade de uma lei.

Na justificação do PL, ao expor as razões - existentes e relevantes -, o Deputado Nelson Carneiro, preocupado com o apoio parlamentar para aprovação do PL em estudo, já previa “incompreensão, maldades, dificuldade de levar adiante o Projeto” (1952, p. 2558), afirmando que isso havia acontecido com as iniciativas de reconhecimento de filhos ilegítimos que, em 1949, tornou-se a Lei 333, com a concessão de alimentos, pensão, montepio e meio soldo à companheira do homem solteiro, desquitado ou viúvo. Além disso, ele lembrou que o Deputado Arruda Câmara, por meio de emendas, dificultava o andamento de Projeto 925 de 1948, o qual assegurava aos filhos adulterinos o direito ao montepio de seus pais. Esta oposição não era algo isolado ou pontual, ela foi repetida a partir do momento em que Arruda também se destacou na tentativa de dificultar o andamento do Projeto 1.804/52, objeto desta pesquisa, portanto, é possível considerar este Deputado conservador um adversário político de Carneiro.

Em seguida, ainda na justificação do PL, Carneiro explica qual deve ser o dever do legislador e lembra que as conquistas no Direito de Família são advindas da doutrina e de uma Justiça humanizadora. É possível interpretar essa fala a partir de uma visão de que o Direito deve seguir as mudanças sociais, disciplinando os novos fatos sociais:

Entendemos que o **dever do legislador é disciplinar os fatos sociais como e quando elas ocorrem, e não como e quando desejariam que eles ocorressem**. Tôdas as conquistas, ou quase tôdas, que registra o nosso Direito de Família resultam da contribuição esclarecida da doutrina e da missão humanizadora da Justiça. Os dispositivos apenas se rendem à realidade e consagram princípios já vitoriosos nos debates dos doutos nas decisões dos tribunais. (BRASIL. **Projeto de Lei nº 1.804**, de 31 de março de 1952. Capital Federal: Diário do Congresso Nacional, ano VII, nº 59. Publicado em: 1º de abril de 1952, p. 2558, grifos meus).

Há outra passagem de Carneiro que mostra a sua preocupação com a necessidade de atualização do Código Civil de forma a acompanhar e regular os novos fatos sociais. Tal

preocupação faz parte do dever do legislador de atualizar as leis conforme quando e como as mudanças sociais o exigem. Vejamos:

Se não nos bastassem, porém, a certeza de que não se trata, neste caso, de nenhuma lei de afogadilho, porque submetida a demorado exame do Congresso Nacional e à crítica de todo o país, através da imprensa, do púlpito, das associações técnicas, das faculdades, de todos os interessados, poderíamos confessar, de público, que três anos de intensa atividade parlamentar nos convenceram de que **não é possível deixar de regular os fatos, à proporção que eles se generalizam**, à espera de que refaça, **como se torna inevitável, o nosso estatuto civil, que menos de sete lustros, neste agitado século que vivemos, envelhecerem sem clemência**. (BRASIL. Projeto de Lei nº 1.804, de 31 de março de 1952. Capital Federal: Diário do Congresso Nacional, ano VII, nº 59. Publicado em: 1º de abril de 1952, p. 2558, grifos meus).

Nesse sentido, é necessário que o Direito se atualize e que acompanhe a realidade social, política, cultural e histórica. Diante disso, o Direito tem duas funções, ora é meio de controle social (ou de um grupo sobre o outro), ora é meio de mudança social. Têm teorias que vão no primeiro sentido, têm outras no segundo, sendo que em cada caso é possível examinar que função cumpre e do ponto de vista de quem. A respeito desse tema, Jorge Rubem Folena de Oliveira, doutor em Ciência Política e Mestre em Direito, publicou um artigo na Revista de Informação Legislativa do Senado Federal. Para o autor, é possível compreender a visão do papel social do Direito a partir da ideia de que o direito opera de uma determinada maneira que é “decorrente da criação humana, é direcionado de acordo com os interesses impostos pela sociedade. Tal fato torna-o dinâmico, exigindo que ele, à cada época, acompanhe os anseios e interesses da sociedade para qual foi criado” (OLIVEIRA, 1997, p. 377). O autor afirma também que, devido ao fato de o Direito decorrer da criação humana, da vontade da sociedade em se autorregulamentar, ele se manifesta “como controlador do homem social ou como sistema de controle social” (1997, p. 378).

Carneiro mostra que deseja reformas na lei, mas que sejam feitas de forma fragmentária, e não de forma abrupta. O PL 1.804/52 não trouxe grandes revoluções para a vida das mulheres e nem tinha essa pretensão. Ele trouxe pequenos ajustes necessários para adequação aos novos fatos sociais da época. Em sua visão, as pequenas reformas seriam as mais úteis, porque é assim que se consegue obter o que quer, sem conquistar oposição. Como argumento de autoridade, Carneiro afirmava que a França passava pela mesma dificuldade de atualização legislativa. Ao citar especificamente este país, a intenção seria a de mostrar que até a França, embora fosse berço das principais inovações legislativas que influenciaram o Código Civil brasileiro, também

passava pelo mesmo desafio. Além disso, para dar mais vigor a este argumento, citou Georges Ripert, um renomado civilista francês, que também era professor da faculdade de Direito de Paris:

As pequenas leis, as medidas de circunstância, os pequenos retoques – eis a obra fácil de todos os dias. Com a condição de não atemorizar ninguém obtém-se o que se quer. **Nada de grandes pensamentos, nem vastos desígnos. A reforma, se é útil, deve ser feita fragmentariamente.** (RIPERT. **O Regime Democrático e o Direito Civil Moderno**, p. 32 e 33 apud CARNEIRO, DCN, abril de 1952, p. 2558, grifos meus).

Inclusive, no próprio documentário, há um relato sobre Nelson Carneiro que mostra que ele era pragmático:

Se Nelson fosse, digamos, um ideólogo, no sentido de que a verdade vem da ideologia, ele não ia negociar, mas como ideólogo não era um sujeito que sabia que a verdade vinha dos fatos, ele sabia como estavam os fatos, tinha que enfrentar os fatos, não tinha que inventar a cabeça ideológica (**ATÉ QUE A VIDA**. Direção: Emilia Silveira, 2022.)

Além disso, Carneiro aproveita a oportunidade para se dirigir especificamente aos parlamentares opositores que se utilizam da falácia de que a aprovação do referido PL causaria instabilidade às instituições. Por meio de citação de um trecho escrito por um jurista, Carneiro faz alusão à igualdade entre o homem e a mulher enquanto fundadores da família que têm os mesmos interesses e preocupações quanto às questões do lar. É interessante notar a argumentação em torno da falta de sentido de o homem ocupar uma posição de predominância em relação à mulher quanto a decisão sobre as questões da casa, pois tal ideia só poderia ser coerente se houvesse um comportamento generalizado e comum das mulheres de prejudicar a ordem da casa. No entanto, na prática, o que se observava era justamente o homem dilapidando o capital familiar, deixando os filhos desamparados, dentre outras ações passíveis de desestruturar a família. Para finalizar, afirma que o PL visa a questões já aceitas e apreciadas em outros países, sendo a incapacidade da mulher uma questão já ultrapassada.

Aos que – e serão muitos - saírem a campo, preocupados com a estabilidade das instituições no dia em que se converter em lei o presente projeto, poderemos responder com Paulino Neto - "Tanto o homem quanto a mulher, que fundam a família, da qual são elementos igualmente inelidíveis, têm o mesmo interesse na manutenção e na solidez do lar, na educação da prole, na proteção do patrimônio comum. Para que a predominância do marido sobre a mulher se justificasse por esta ordem de idéias, era necessário que se provasse, que sempre, ou, pelo às menos, na maioria dos casos, é a

mulher que desmancha o lar, que desampara a prole, que delapida a fortuna. Não temos à mão estatísticas, mas pelo que nos tem sido dado observar em dezesseis anos de profissão, é justamente o contrário que verificamos" (Da condição civil da mulher casada, página 95). Para Capitant, "a incapacidade da mulher pode ser considerada como uma sobrevivência atrasada de concepções sociais desaparecidas para sempre. Não creio que reste hoje entre os ilustres um só defensor desta incapacidade". Os propósitos a que visa o atual projeto estão, assim, aceitos e exaltados em todo o mundo. (Ibid.)

Como homem de sua época, Carneiro acredita que era dever do marido ser o provedor da família e que, portanto, o PL continuaria a assegurar-lhe o direito de ser contrário ao trabalho da mulher fora do lar, o que parece ser uma ideia muito retrógrada para os olhos modernos do século XXI e até incoerente com o que se propõe no PL. Por outro lado, quanto à questão da herança, o deputado relembra o pensamento de Bevilacqua, segundo o qual poderia haver motivos razoáveis para o impedimento, pelo marido, de herança no patrimônio familiar. No entanto, Carneiro defende que haja uma igualdade neste dispositivo, atribuindo, assim, à mulher o direito de vetar recebimento de herança:

Entendemos que, na sociedade conjugal, sobre todos os demais interesses devem pairar os da prole. Por isso, e também porque acreditamos que cabe, em regra, ao marido prover a subsistência do lar, o projeto lhe assegura o direito de opor-se a que a mulher exerça profissão ou emprêgo. Não esquecemos, por outro lado, que pode haver, como explicava Clóvis Bevilacqua, "motivos graves, de ordem íntima ou não que levem o marido a considerar inconveniente, ou até indigna, a entrada para a casal dos bens de uma determinada herança". Mas a razão parece estar com as que perguntam por que o legislador não armou de igual veto a mulher quando o recebimento da herança, pelo marido, pudesse importar em indignidade. O projeto, entretanto, concilia as duas tendências. (Ibid.)

Como argumento de autoridade, o Deputado Padre Arruda havia enviado à Mesa uma publicação do jurista João da Gama Cerqueira, fazendo uso de um artifício denominado argumento apagógico ou psicológico, o qual buscava presumir a vontade do legislador e o que ele havia instituído como finalidade do Código Civil de 1916:

entre as muitas **perfeições do nosso Código Civil**, destaca-se a **sabedoria** com que o **legislador** soube estabelecer o **harmonioso equilíbrio** de interesses de ordem pessoal e patrimonial entre os cônjuges, **sem ofender a dignidade da mulher**, como pessoa e como esposa, e sem dar ao marido outra preeminência senão a que decorre **naturalmente** da sua posição de **chefe** da sociedade conjugal e responsável pela

manutenção da família. (CERQUEIRA, João da Gama. Diário do Congresso Nacional. Outubro de 1952, p. 10473).

Note que, no trecho acima, Arruda exalta a harmonia entre os interesses do casal e ainda estabelece que cada um tem o seu lugar e papel na sociedade, atribuindo essa ordem à natureza. É com essa visão que o deputado dizia que o PL não regulava apenas os direitos civis da mulher casada, mas que, na verdade, a intenção era “regular o exercício, pela mulher casada, de certos atos da vida civil, abolindo as atuais restrições impostas pelo Código Civil de modo a estabelecer **perfeita situação de paridade entre marido e mulher**” (DCN, p. 10473, outubro de 1952). Era inconcebível para ele, um Padre, a ideia de paridade, uma vez que o marido era o chefe. Assim, é possível interpretar as ideias do Padre a partir da ideia da “casa”, de Seelaender, bem como pode-se fazer correlação com as ideias de Okin (p. 308, 2008), para quem as mulheres “são vistas como “naturalmente” inadequadas à esfera pública, dependentes dos homens e subordinadas à família”.

Ainda analisando a ala conservadora, temos a passagem em que o jurista dá três explicações para haver restrições pela lei civil que determinassem a incapacidade pessoal da mulher, assim ele afirma que “umas decorrem da necessidade de haver um chefe da sociedade conjugal, outras protegem a própria dignidade da mulher ou atendem à sua situação especial no lar, outras, são impostas no intuito de preservar o patrimônio da família” (DCN, outubro de 1952, p. 10473). Invocando a defesa da família e de sua segurança, mostrava preocupação com a “segurança da família” e com a responsabilidade exclusiva do homem de administrar os bens do casal e prover a família, logo há a defesa de que essas obrigações do marido exigem a “liberdade de ação necessária, liberdade que seria limitada pelos direitos paralelos da mulher” (DCN, outubro de 1952, p. 10473).

Assim como o Padre, o João da Gama Cerqueira acreditava que a abolição de tais restrições introduziria desarmonia, progressivas discórdias e rivalidades entre cônjuges, prejudicando a “família”, palavra esta que ele muito menciona em suas falas. Em virtude disso, Arruda tinha a preocupação de que a revogação de tais restrições afetasse os direitos que o Código Civil reservava ao marido e à sua autoridade, na sua qualidade de chefe da sociedade conjugal. O que Arruda Câmara desejava era que a mulher casada continuasse com a mesma posição social de subordinação, validada pela legislação. A atividade legislativa, nesse caso, era acometida do “viés do *status quo*”, que seria a “tendência de o ser humano em manter o estado de coisas como está”, podendo este viés ser “produto de fatores racionais” ou podendo este viés estar “diante de situações irracionais ou irrefletidas” (ANDERSON, 2003 apud NASCIMENTO, 2019, p.

467). Nesse sentido, o “viés do *status quo* está mais preocupado com uma mudança indesejada e, nesse sentido, pode agir para que tudo permaneça como está” (NASCIMENTO, 2019, p. 468), o que se coaduna com a atuação legislativa do Deputado Padre Arruda Câmara.

Um ponto que nos chama muito a atenção nas notas do jurista citado, publicadas por Arruda, é o fato de ele afirmar que o PL resulta de uma vontade ou crença de Carneiro e não do País. Ele não só invoca a “natureza” e a “família” para defender sua visão de sociedade, mas invoca também a “opinião generalizada no país”:

Preliminarmente, somos de opinião que o projeto, como o substitutivo, é inconveniente sob todos os pontos de vista. Não atende a nenhuma necessidade, nem resulta de um movimento de opinião generalizada no país, refletindo, exclusivamente, o pensamento e as tendências pessoais do seu autor. A família brasileira não reclama, por qualquer modo, a modificação do seu estatuto atual, organizado de acordo com as nossas tradições, não se conhecendo nenhuma manifestação nesse sentido. (CERQUEIRA, João da Gama. Diário do Congresso Nacional, outubro de 1952, p. 10473).

A partir dessa invocação de natureza/família/Deus/País, Padre Arruda acusa Carneiro de produzir um PL com reflexo de seu pensamento e não da opinião generalizada do Brasil, porém, é possível afirmar que, na verdade, é Arruda quem usa da sua opinião pessoal e da distorção da opinião pública para fazer política. Inclusive, o relatório da Comissão Especial nomeada para exame e parecer sobre o PL mostra que a previsão de mesmos direitos civis para homens e mulher já era uma realidade em muitos outros lugares:

Ponderam, a propósito, os ilustres membros da primeira dessas Comissões, que - “a outorga, à mulher, dos mesmos direitos civis conferidos ao homem é uma conquista já assegurada na legislação de quase todos os povos”. (Diário do Congresso Nacional, julho de 1952, p. 7058).

Ainda, no mesmo relatório da Comissão Especial, há a citação da defesa de que as limitações conferidas às mulheres casadas não correspondem mais com a realidade, que já era bem diferente dos tempos em que vigorava o “antigo direito”:

Essas limitações, porém, do direito positivo assinaladas nos pareceres referidos, não se coadunam mais com a realidade dos dias correntes. A mulher casada, reconhecida companheira, consorte e auxiliar do marido, nos encargos família, não vive mais como sob os liames do antigo direito, em que era tida como subordinada ao seu cônjuge, a quem devia obediência, sujeita que se achava ao poder marital. Este, formava-se, segundo a lição de Lafaiete, transcrita pelo Prof. Vicente Rao, pela deslocação de

certos direitos das pessoas da mulher para a pessoa do marido. Roubando-lhe a faculdade de governar-se a si mesma, de contratar e de dispôr dos bens, e pondo-a em consequência, sob a direção do marido, essa deslocação de direitos constitui a mulher em estado de incapacidade. Assim, de um lado o poder marital e, em frente, como efeito, a incapacidade da mulher (v. “Da Capacidade Civil da Mulher Casada”, São Paulo, 1922, n. 9). (Diário do Congresso Nacional, julho de 1952, p. 7058).

Voltando à figura de Arruda, em certas ocasiões, ele parecia ser um Padre Deputado ao dar sermão na Câmara, como nas diversas justificativas e até na defesa da incapacidade da mulher, em outras ocasiões, ele é um Deputado Padre, porque busca consenso e algum tipo de acordo político para resolução de questões legislativas: “Há, sem dúvida, alguma coisa que ainda se pode reformar no Cód. Civil em favor da mulher casada. Eu não terei dificuldade em concordar com algumas modificações” (DCN, p. 10473, outubro de 1952). Ou seja: ele concorda que a mulher não deveria estar no rol dos relativamente incapazes, ao lado de pródigos e menores.

Esse tipo de argumentação estratégica, que é marcada por um estabelecimento de consensos políticos, pode ser percebido também nos discursos de Carneiro. À luz da Teoria da Legislação de Atienza, é possível entender que:

A atividade de editar uma lei pressupõe a pretensão de alcançar um determinado objetivo social (razões teleológicas) que possa ser considerado justificado (razões axiológicas), para o qual se precisa formular uma série de enunciados bem construídos (razões linguísticas), cujos conteúdos se ajustem ao ordenamento jurídico (razões sistemáticas) e deem lugar a ações (razões pragmáticas) que permitam alcançar esse objetivo. (ATIENZA, 2018 apud NASCIMENTO, 2019, p. 66)

Buscando o alcance do objetivo social de garantir liberdades civis às mulheres casadas, Carneiro recorre às razões pragmáticas que permitam alcançar esse objetivo dentro de um contexto social, político e histórico que, por si só, já era limitador da capacidade e atuação das mulheres – principalmente as casadas - na sociedade. Diante desse contexto, o PL previa a não necessidade de autorização do marido para a mulher trabalhar, porém havia uma ressalva: se o marido achar que a profissão prejudica “interesses do lar ou da família”, ele poderia se opor judicialmente. Tal ressalva configura justamente uma razão linguística ajustada a uma razão sistemática, com o objetivo de garantir uma razão pragmática: a de alcançar o objetivo de obter apoio parlamentar para aprovação de um PL que conferisse um passo inicial às liberdades civis das mulheres civis.

Além disso, é possível analisar a figura de Carneiro como um político progressista e estrategista que invoca a figura da “casa” trazida pelo texto de Seelaender, mas com uma roupagem diferente. Dessa forma, é com esse detalhe que surge a hipótese de que Carneiro se apropriou de termos conservadores como parte do jogo político, com objetivo de conseguir apoio de setores conservadores para aprovação do PL. Diante disso, foi possível refletir acerca da qualidade da redação quanto ao objetivo de garantir direitos civis às mulheres.

No primeiro contato com os discursos parlamentares, a utilização de tais termos até pareceu ser uma má técnica legislativa, que teria o condão de produzir (ou manter) efeitos negativos à posição social da mulher casada enquanto indivíduo (in)capaz de exprimir próprias vontades e próprios interesses. No entanto, após pesquisa bibliográfica acerca da Teoria da Legislação e Argumentação Legislativa, foi possível ter contato com a ideia de que, para analisar a qualidade legislativa, é necessário levar em conta também a influência do contexto jurídico, social, econômico e psicológico no processo legislativo:

Logo, a técnica legislativa (com esse corte delimitado) percebeu que o maior desafio não é propriamente a redação das normas, simplesmente. De fato, **a forma não garante a qualidade, haja vista a existência de um contexto** (o ordenamento jurídico em que estão inseridas as normas), **bem como da viabilidade econômica, social e psicológica** desse contexto em que serão aplicadas as normas.

Além disso, a realização da justiça, a promoção de segurança jurídica e a **eficácia dos ordenamentos** – valores mais importantes a orientar os sistemas jurídicos - exigem a conjugação de mais saberes, o que converte a técnica legislativa com o enfoque do GRETEL, em uma técnica mais auxiliar e instrumental, que sempre dependerá dos outros objetivos do ordenamento. (NASCIMENTO, 2019, p. 50, grifos meus)

Se, de um lado, Nelson Carneiro se utiliza desses termos como jogo político, por outro, ele decide fazer mudanças estruturais, mas dosadas. O autor diz que é desonrosa a incapacidade da mulher casada e aproveita para comparar essa situação do Brasil em relação a outros “povos civilizados”, os quais já haviam banido leis desse tipo. Cita ainda a França que banuiu paulatinamente a disposição que conferia à mulher um lugar junto aos loucos e menores. Esse inclusive pode ser considerado um dos argumentos mais importantes de suas falas, tendo em vista o prestígio deste país em relação à legislação, afinal o Código napoleônico é uma das maiores influências do Código Civil de 1916, tão elogiado pelo Deputado Arruda.

Será o Brasil, entre os povos civilizados, um dos últimos a banir de suas leis o labéu de incapacidade imposta à mulher casada, e de regular os seus direitos civis como uma colaboradora do marido na defesa do lar e na educação dos filhos. A velha disposição

do Código napoleônico, que reserva à mulher casada um lugar junto aos menores e aos loucos, foi sendo banida, paulatina mas seguramente, de quase todas as legislações (Diário do Congresso Nacional, abril de 1952, p. 2558).

Contudo, as duas mudanças estruturais mais arriscadas no jogo político foram: a defesa de que, em relação ao marido, a mulher deveria tornar-se sua igual e sua associada, dando fim à onipotência da **autoridade marital** e à subordinação da mulher; a defesa do pátrio poder estar nas mãos do pai e da mãe, bem como do direito de a mãe ter seus filhos em seu poder no caso de desquite litigioso. Para ele, o art. 5º do PL iria reparar a injustiça em relação às mães que perdem o pátrio-poder quando se casam pela segunda vez, o que não ocorre com o pai binubo, inclusive ele até afirma que essa expressão deveria ser trocada por “pátrio-dever” (Diário do Congresso Nacional, abril de 1952, p. 2558).

A partir do significado que esta expressão carregava no imaginário social da época, sobretudo para o Padre Arruda Câmara, serão incorporados o significado da “família” e o papel da mulher de acordo com a posição conservadora. Não é de se espantar que esse era um dos motivos que fazia o Padre Arruda pensar que a mudança legislativa proposta seria um projeto de divórcio mascarado. Assim como Costa Barros, ele acreditava que a família marcharia para a anarquia com uma proposição que equiparava a mulher casada ao marido, afirmando ainda que isso estaria “liquidando a **autoridade** deste sobre a família, subvertendo a **hierarquia no lar** e acabando praticamente com a **chefia do casal** que, em nosso Direito Civil e no conceito tradicional de família, sempre coube ao marido” (Diário do Congresso Nacional, outubro de 1952, p. 10473). Afirmava também que essa proposição “seria uma reforma radical de base, de profundidade, na instituição da família, alicerce da grande sociedade e *celula mater* da pátria”, além de questionar sobre o que consistiria a chafia da sociedade, uma vez que o Projeto revogava o art. 233 do Código Civil sobre o marido ser o chefe da sociedade conjugal. Afirmava veementemente que, com a igualdade de direitos, supressão da hierarquia e autoridade do marido, haveria “dois cabeças da mesma pequena sociedade – a família marchando-se para a anarquia” (Ibid.). Defendia que “ser **chefe é governar**, ou mandar em maior ou **menor escala**. E aquele que de qualquer modo, ou em qualquer grau que seja, é governado, ou chefiado, há de sofrer certas restrições” (Ibid.). Mais uma vez é possível perceber a ideia da “sombra da casa” permeando a República, já que antigas noções do Brasil Colônia eram retomadas, como a da casa ser um pequeno reinado, em que o pai era rei e, portanto, chefe.

Um outro jurista bastante conhecido na época tinha opiniões parecidas com as de Padre Arruda, pelo menos no ano de publicação do seu artigo “Aspectos atuais do Direito Civil” na

Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, em 1961. Refiro-me ao doutrinador Washington de Barros Monteiro, catedrático de Direito Civil da referida faculdade. Nesse texto, ele disserta sobre mudanças nas bases do direito causadas pelas novas ideias da modernidade. Ao desenvolver sua linha de raciocínio, por fim acaba chegando no seu objetivo final: tecer duras críticas às mudanças no direito de família. Pode ser o acaso, mas achei curioso o fato de tal texto ser lançado no ano anterior à promulgação do Estatuto da Mulher Casada. Apesar disso, em nenhum momento de sua argumentação foi citado o projeto de lei, no entanto, em longos parágrafos, o autor discorreu fervorosamente sobre a lei dos filhos adulterinos - de autoria do então Deputado Nelson Carneiro -, como se fosse a instituição do concubinato. Além disso, denunciava o avanço do divórcio - que viria a se tornar lei de autoria de Carneiro. Monteiro afirma que ele seria a degradação do matrimônio, a aproximação do concubinato, bem como a destruição da “autoridade paterna” e da “piedade filial” (1961, p. 283). Importante chamar atenção para esse termo “autoridade paterna”, porque ele guarda profunda ligação com o “pátrio-poder”, objeto de alteração legislativa por parte do Deputado Nelson Carneiro.

Monteiro ainda discorre sobre a preocupação com a possibilidade de “novas ideias” e novas alterações do Código Civil prejudicarem a instituição da família: “essas novas idéias tendem a tornar ainda mais instável a instituição da família, que é, sem contestação, o núcleo fundamental, a base mais sólida, em que repousa tôda a organização social” (1961, p. 283). Em paralelo a isso, defendia a “tradição” como guia para o direito de família:

Acredito, porém, sinceramente, que **em direito de família é a tradição a luz que deve guiar nossos passos**. Sob a sua inspiração devemos caminhar. Esse ainda o meio mais seguro de não nos perdermos. Não sou atrasado, nem infenso ao progresso, mas no direito de família repito o velho aforismo: **o que é bom não é novo, o que é novo não é bom**. (MONTEIRO, 1961, p. 284).

Esse bordão “o que é bom não é novo, o que é novo não é bom” me lembrou o final do documentário, em que há outro trecho que vale a pena ser citado, porque mostra como era a figura de Nelson Carneiro como homem liberal e afeito ao novo, às novas ideias, mas sem a necessidade de atropelar o futuro:

Eu fui sempre um homem liberal, sem nenhum compromisso com a esquerda, nem com a direita. Eu apenas sou um liberal que acompanho as ideias do tempo. Eu costumo dizer que eu não envelheço, porque eu estou sempre acompanhando as ideias que surgem. Não me deixo prender ao passado, mas também não atropelo o futuro. Eu sou um homem que aceito, admito e defendo as ideias novas. (**ATÉ QUE A VIDA NOS SEPARE**. Direção: Emilia Silveira, 2022).

Diante dessas ideias em torno da valoração do “novo”, é possível afirmar que, no campo social, Monteiro valorizou negativamente a ideia do “novo”, apresentando uma posição conservadora, ao contrário de Carneiro, que valorizou positivamente, mostrando uma posição progressista.

Voltando ao pensamento de Monteiro, o autor critica também a ideia de um progresso em meio a excessos que acabam gerando desordem. Nesse sentido, argumenta que as instituições jurídicas devem ser preservadas assim como foram deixadas pelos seus antepassados, aguardando o tempo “certo” para fazer as mudanças jurídicas de forma que as ideias não fossem tão avançadas para o momento.

Acredito ainda, com Larombière, que **devamos evitar o excesso de lançar-nos muito à frente**, a pretexto de que não desejamos ficar para trás. **O progresso**, em tudo, **não consiste senão no desenvolvimento regular daquilo que existe, e não na impaciência, na sofreguidão e na ânsia de alterações, cuja primeira inevitável consequência é acarretar desordem**

Procuremos pois **defender as instituições jurídicas**, seculares e imemorais, tais **como nos foram legadas pelos nossos antepassados**. Não nos precipitemos. Saibamos aguardar a lenta formação do direito. Nesse tema, como adverte Clóvis Paula da Rocha, **preciso é que as idéias não avancem demais**. (MONTEIRO, 1961, p. 284-285, grifos meus).

Apesar de esse texto de Monteiro não ser datado no ano em que se davam os debates legislativos acerca do PL 1.804, achei importante trazê-lo ao trabalho, porque no documento da errata, em que estava disposto o relatório e parecer da Comissão Especial, o mesmo jurista mostrou um outro posicionamento completamente diferente: ele apresentava uma posição ideológica justamente progressista. No caso, o parecer tratava sobre o papel da mulher na família e na sociedade, em que já ocupava lugares a partir do estudo e traquejo “nos misteres idênticos aos dos homens de que se tornou igual, para acompanhar as marcas do progresso” (Diário do Congresso Nacional, julho de 1952, p. 7059). Diante disso, o parecer tece a seguinte posição, citando Monteiro:

Daí o impulso de se fazer eliminar do corpo de nossas leis os princípios passadistas, que ainda importam em “desarrazoada imitação da capacidade civil da mulher casada, que deve ser efetivamente colocada, um e outro, de fato e de direito, no mesmo plano jurídico” (cf. Washington de Barros Monteiro, pag 110). (Ibid).

Além disso, o parecer discorria sobre a igualdade dos sexos e a equiparação civil da mulher casada ao marido, que não comprometeriam a unidade da família:

O nivelamento jurídico de ambos os cônjuges no tema da capacidade civil, não trará quebra dessa “unidade diretiva” da “uniformidade de orientação”, que se espera exista no ambiente familiar resultante do comum entendimento dos cônjuges. E, quando diverjam nota o Dr. Washington Barros Monteiro – **“aí está a autoridade judiciária para dirimir os conflitos** que acaso se manifestem na solução dos problemas domésticos” (pag. 110). (Diário do Congresso Nacional, julho de 1952, p. 7059, grifos meus).

É de se questionar essa mudança no posicionamento de Monteiro, pois parece que, com o decurso do tempo, ele se tornou mais conservador. Por outro lado, é plausível interpretar que o jurista sempre manteve um posicionamento conservador, às vezes com uma dosagem maior ou menor: apesar de, em 1952, Carneiro utilizá-lo para defender uma mudança legislativa de caráter progressista, é possível perceber que, quanto ao direito de família, a tradição ainda continua a guiar os passos, afinal, a mudança diz respeito ao “nivelamento jurídico de ambos os cônjuges no tema da capacidade civil”, permanecendo a unidade diretiva ainda em poder do marido. Lembremos: o PL 1.804/52, apesar de ter um caráter progressista, não traz modificações legislativas revolucionárias, na verdade, é possível notar continuidade de questões fundamentalmente conservadores, como é o caso da possibilidade de o marido poder recorrer à autoridade judiciária quando se opor ao exercício de profissão de sua mulher.

Por fim, é possível entender que os direitos das mulheres não eram pensados como iguais aos dos homens: o direito da mulher seria apenas um contrabalanceamento do direito do homem, ou seja, não havia uma existência independente, na verdade, o que se observava era que o direito dela ficava à longa sombra do homem. Além disso, a defesa da igualdade de capacidade entre homem e mulher só existia em um plano em que não houvesse uma subversão da família, da paz e do seu papel social já estabelecido dentro do casamento, ou seja, havia uma defesa da igualdade, mas com uma dose pequena de igualdade, sem correr grandes riscos de dar “igualdade demais”. É importante entender isso porque é a partir desse prisma que será possível compreender o próximo capítulo do trabalho. Diante disso, é importante pontuar aqui outro jurista que foi citado no parecer, trata-se de Eduardo Espínola, que foi um grande civilista e Ministro do Supremo Tribunal Federal nos anos de 1931 a 1945. Para o jurista, seria possível que a mulher tivesse a mesma capacidade que o homem, desde que não ultrapassasse certas barreiras:

Desde há muito nesse pensamento escrevera o saudoso Professor João Arruda, que deveriam os direitos da mulher contrabalancear os do homem, de sorte que se lhe fôssem atribuídos, em tudo que não contrariasse à ordem da família, à paz do Estado e ao seu próprio destino na sociedade conjugal, a mesma capacidade que o homem (apud Eduardo Espínola - “Anotações ao Código Civil Brasileiro”, v. 3.º, pag 113). (Diário do Congresso Nacional, julho de 1952, p. 7059).

3.4. O impacto das divergências parlamentares no trâmite do projeto

Anteriormente ao ano de 1952, Bertha Lutz foi a protagonista na proposição de um único dispositivo que retiraria da ordenação todas as formas de desigualdade entre homem e mulher. Contudo, devido à sua ousadia, essa tentativa de mudança legislativa não foi concretizada, restando apenas uma semente que futuramente influenciaria a história jurídica da mulher na legislação brasileira. Assim como Lutz, Carneiro fazia oposição aos setores mais conservadores, os quais consideravam um perigo para a sociedade a revogação de restrições às mulheres casadas, justificando a desigualdade e a submissão a partir do que era considerado “natural” e essencial para o bom funcionamento da família e da sociedade. Nesse sentido, seguem as considerações de Rago sobre a relação do comportamento feminino e sua valoração quanto ao funcionamento da sociedade:

qualquer mudança no comportamento feminino era considerada não apenas uma ameaça à permanência dos padrões rigidamente atribuídos aos gêneros, mas, de modo geral, ao próprio ‘bom funcionamento’ da sociedade” (RAGO, Elisabeth Juliska. **Outras falas. Feminismo e medicina na Bahia (1836-1931)**. São Paulo: Annablume, Fapesp, 2007, p. 82).

Como foi registrado anteriormente, o argumento sobre a “natureza” é desmistificado tendo em vista que a “desigualdade”, para os modernos, era justificada pelas leis, que poderiam ser modificadas. Outrossim, há outra contribuição intelectual para a reivindicação de mudança legislativa na Inglaterra e que, certamente, também influenciou o Brasil: John Stuart Mill e Harriet Taylor Mill defenderam a igualdade de gênero e criticaram a subordinação da mulher ao homem. Os autores argumentavam que essa sujeição era arbitrária, influenciada pela sociedade e, portanto, não era natural, e ainda criticava o despotismo extremo no casamento (A Sujeição das Mulheres, 1869, p. 59), em que a mulher seria vítima da violência do marido, uma vez que o poder conferido ao marido podia despertar o que havia de pior neles (1869, p. 61), prejudicando, assim, a família e a sociedade. Além disso, afirmavam que a igualdade das pessoas casadas perante a lei poderia gerar uma relação mais justa e propícia à felicidade (1869,

p. 71). Em síntese, para Mill e Taylor, a igualdade de gênero traria benefícios para a sociedade, como uma ascensão mais rápida ao “progresso”, tendo em vista que as mulheres poderiam contribuir intelectual, política e profissionalmente.

Após mais de 80 anos da obra de Stuart Mill e Taylor Harriet, essas ideias, que não mais eram uma novidade, já permeavam o pensamento de pessoas como Nelson Carneiro, que queria modificar a legislação brasileira de modo a colocar marido e mulher como iguais, e não sob o prisma da autoridade e submissão. Ele não só defendia a retirada da mulher casada daquele rol de incapazes, como também queria que ela fosse colocada em pé de igualdade em relação ao marido.

Para obter aprovação do Projeto de Lei 1.804/1952, que viria a se tornar a Lei 4.121/62, o Deputado Carneiro optou por fazer uma reforma que mantivesse distância de grandes ousadias, assim ele buscava não frustrar sua tentativa de mudança social através da legislação e do jogo político. Para tanto, utilizou-se de uma estratégia que enfatizava a mudança gradual, para não perder votos de apoio daqueles que temiam radicalismo.

Carneiro propõe retirar as mulheres casadas do rol dos incapazes, equiparando-as ao marido no âmbito civil e privado. Uma das propostas do PL é em relação ao regime de comunhão de bens, em que a regra passaria a ser comunhão parcial de bens, caso não exista uma convenção ou ela seja nula. Para tanto, o deputado usa, como argumento de autoridade, a opinião de Orlando Gomes:

os inconvenientes manifestos desse regime [...] devem ser afastados. Tudo aconselha a sua substituição pelo regime da comunhão parcial, comunhão de aquestos, mais natural e consentânea com a índole da sociedade conjugal. Tudo quanto for adquirido no curso da vida em comum pode ser propriedade dos cônjuges, por isto mesmo que a colaboração no grupo familiar é a fonte da sua riqueza, concorrendo cada qual na medida de suas possibilidades” (Diário do Congresso Nacional, julho de 1952, p. 7057)

Além disso, o “pátrio poder” era uma das questões mais caras ao Deputado. Como já foi mencionado anteriormente, Nelson Carneiro afirma que esse termo deveria ser substituído por “pátrio-dever” (Diário do Congresso Nacional, abril de 1952, p. 2558), assim como queria Goulart de Oliveira, ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal. O Deputado se dizia contra essa desigualdade e ainda lembrava que apenas as mulheres perdiam o pátrio-poder sobre os filhos do primeiro leito, situação que não ocorria com o pai binubo, ou seja, aquele que se casou duas vezes: “esta desigualdade que Pontes de Miranda anotava como destoante do critério

igualizador do art. 225 do Código Civil (Fontes e Evolução do Direito Civil, pág. 20), não mais se justifica em nossa legislação” (Diário do Congresso Nacional, julho de 1952, p.7057). Desta forma, o art. 5º do Projeto de Lei 1.804 era uma forma de reparar a injustiça em relação às mães que perdem o pátrio-poder quando se casam pela segunda vez.

Citado por Seelaender (2017, p. 385), outro jurista que tratava deste assunto era Lafayette, jurista mineiro, que dividiu o pátrio poder “tanto ao pai como à mãe” (2004, p. 233) e ainda dizia ser “inaceitável que ‘inveterados preconceitos’ contra as mulheres levassem ao desprezo por ‘vínculos sagrados’” (2004, p. 248). Segundo Lafayette, os legisladores modernos estariam tratando o pátrio poder de forma diferente:

“graças ao progresso das luzes”, os “legisladores modernos” estariam “reconhecendo a necessidade” de se separar tal poder “dos elementos estranhos que o desvirtuam, esforçando-se para aproxima-lo do typo filosófico”. Seria “esta a tendência” predominante “nos códigos recentemente promulgados”. (LAFAYETTE, p. 234 apud SEELAENDER, 2017, p. 386).

Contudo, apesar de Carneiro e outros setores da política e da sociedade quererem uma mudança legislativa, o Projeto de Lei 1.804/52 não era bem-visto por outros setores e, principalmente, pelo Deputado Arruda Câmara. Como já foi dito, o opositor político chegou a afirmar que o referido PL configurava um projeto de divórcio. Carneiro, por sua vez, negou que essa fosse a intenção, apesar de ele mesmo ser favorável ao divórcio. Além disso, em diversas passagens tratadas nos capítulos anteriores, assim como a partir do que foi mostrado no documentário sobre a vida de Nelson Carneiro, é possível perceber que, apesar de ser um homem fruto de seu tempo, o deputado tinha uma posição progressista em relação a defesa dos direitos das mulheres, no entanto, as intenções dele ficam amarradas às condições políticas que dificultariam qualquer ideia que tendesse a uma forte ruptura. Por isso, apesar de ser um convicto defensor do divórcio, a negativa de Carneiro seria uma estratégia para não perder apoio dos deputados que ainda eram muito conservadores para aprovarem tamanha modificação.

A respeito de estratégia legislativa, Atienza mostra que um dispositivo normativo pode ter funções declaradas e ocultadas pelo seu autor. Vejamos o ensinamento que traz o autor:

as leis podem ter dois tipos de funções ou finalidades: as manifestas, declaradas no preâmbulo e ressaltadas nas discussões parlamentares; e as latentes, sejam as ocultadas de propósito, sejam eventualmente silenciadas pelos seus autores (porque não teriam consciência de sua importância). (ATIENZA, 2012, p. 226 apud NASCIMENTO, 2019, p. 54).

Nesse sentido, é possível correlacionar as duas finalidades do Projeto de Lei 1804/52: a que está contida materialmente e as que estão ocultadas de propósito, seja porque Nelson Carneiro o fez de forma inconsciente quanto à sua importância, seja porque o fez de forma calculada e estratégica. No presente caso, há a possibilidade de o referido deputado ter pensado no PL como um degrau para que, anos mais tarde, fosse viável debater sobre mais direitos (sensíveis) das mulheres e, principalmente, para que houvesse um terreno fértil e viável para a discussão da pauta de divórcio, o que de fato foi concretizado no ano de 1977 pelo então político.

O Projeto de Lei representava a destruição da “família” para o Padre Arruda Câmara. É como se ele representasse um “cavalo de troia” na Câmara, com aparência de mudança legislativa quanto à capacidade civil da mulher casada, mas que, na verdade, tratava-se de um projeto de divórcio mascarado. De acordo com o perfil e o histórico de Arruda Câmara, nada mais que coerente seria a defesa da família nessa perspectiva e assim que ele atua: ou tentando barrar ou, pelo menos, dificultar o andamento do Projeto, assim como de fato aconteceu e como foi previsto por Carneiro na publicação da matéria. De fato, no imaginário social distorcido da época, o seu interesse era defender a família contra o que, na perspectiva cristã, destrói o casamento e configura um escândalo para a sociedade. Diante disso, é preciso ir mais a fundo e buscar o significado do que seria essa família.

Para São Tomás de Aquino, o homem é um animal social (1931, p. 2 apud FERREIRA, 2012, p. 12). A família já foi descrita como a primeira associação do homem, sendo o Estado a sua ampliação e continuação. O Estado, assim, deve existir, desde que subordinado no que diz respeito à religião, à moral e à Igreja, a qual visa ao bem eterno das almas. Essa foi a concepção dominante da Igreja Católica, que seria depois combatida na obra “O Príncipe” de Maquiavel com a ideia de um Estado liberto da tutela da Igreja.

No período colonial brasileiro também havia essa ideia de Estado ligado à Igreja Católica. A família ainda era ampliação do Estado, ela era a base da sociedade e do Estado, é como se ela funcionasse segunda a ótica de um governo: assim como o chefe do Estado governa, o pai de família é que governa a casa, logo, o chefe do Estado pode legislar para ele, bem como o pai de família pode legislar para a sua casa. Assim a “casa” representava um reinado para o “pai de família” e correspondia à “unidade básica da comunidade e modelo natural de organização para o Estado” (SEELAENDER, 2017, p. 330), além disso, também é preciso incluir que o conceito de “casa” desempenhava também “um papel importante no imaginário do Antigo Regime, refletindo representações e valores coletivos que, em certo grau, influenciavam e inspiravam a

vida dos agentes políticos e sociais” (SEELAENDER, 2017, p. 331). A influência do imaginário da “casa” na legislação do Antigo Regime pode ser associada à influência do imaginário da “família” no Código Civil de 1916 e nos argumentos do Deputado Arruda que tinham como finalidade conservar a ideia de pátrio poder, de “chefe da família” e da conformação da família, base natural da comunidade e do Estado.

Apesar de a Igreja Católica ter perdido força política com a Reforma Protestante e com a secularização do Estado, ela ainda tinha um importante papel na conformação da sociedade. O Anuário Estatístico do Brasil, elaborado pelo IBGE, calculava que no País, em 1947 (cinco anos antes da proposição do PL), havia 17 arquidioceses, 65 dioceses, 3.038 paróquias. Em 1953, havia 1.641.954 de batizados, 1.224.390 crismas, 89.584.684 comunhões, além disso, em 1950, já eram contabilizados 48.558.854 de católicos romanos em âmbito nacional, dentro de um total de 51.941.767 habitantes no Brasil, ou seja, 93% da população brasileira era composta por católicos. Com esses dados, é possível notar a influência do catolicismo na vida de um número expressivo de brasileiros e esse é o público-alvo do Deputado Padre Arruda Câmara.

Dessa forma, como Padre, suas falas continham diversos elementos do imaginário cristão que faziam sentido para uma quantidade expressiva de cristãos brasileiros. Como Deputado, ele se aproveitava dessa compatibilidade com um público-alvo para fazer política, seja atrapalhando o andamento do PL 1.804/52 ou tentando modificá-lo através de emendas que protegessem a autoridade do marido como chefe da família. Sua atuação política era direcionada para um público-alvo, os cristãos, principalmente os católicos, chegando a tratá-lo como se fosse a representação de um todo do Brasil. Esta é a problemática da questão: a visão de um Brasil uniforme, de uma família brasileira uniforme, quando, na verdade, o que havia era uma pluralidade de realidades. É diante desse contexto que se torna possível afirmar que Arruda usa da sua opinião pessoal e da distorção da opinião pública para fazer política, contrariando a sua própria fala, em que acusa Carneiro de promover um projeto de lei com vistas a tendências pessoais: “[o projeto] não atende a nenhuma necessidade, nem resulta de um movimento de opinião generalizada no país, refletindo, exclusivamente, o pensamento e as tendências pessoais do seu autor” (Diário do Congresso Nacional, outubro de 1952, p. 10473). Além disso, é importante trazer luz à ideia de que é comum e até aceitável um político qualquer imprimir tendências pessoais em projetos de lei, afinal, essas mesmas tendências também de certa forma podem representar uma forma de pensar de determinada parcela da população representada. Isso faz parte do jogo político. O problema real é quando um político se usa de tais insinuações

e acusações de forma leviana, ignorando a própria hipocrisia, pois ele atua do mesmo jeito, ou seja, tecendo tendências pessoais com objetivos políticos.

Ainda analisando essa frase de Arruda, quando ele afirma que o Projeto de Lei 1.804/52 “não atende a nenhuma necessidade”, realmente, de acordo com sua opinião pessoal, ele não vê necessidade na mudança de uma legislação, porque ele não quer a mudança da estrutura da família nuclear. Assim, Arruda não reconhece, em seu discurso, que a sua resistência ao PL também é fruto de um pensamento seu e, além disso, ele ignora as mudanças sociais e a necessidade de as leis acompanharem essa mudança, diferentemente de como pensa o seu adversário político: “o papel do legislador é disciplinar os fatos sociais como e quando eles ocorrem, e não como e quando desejariam que eles ocorressem” (Diário do Congresso Nacional, abril de 1952, p. 2558).

Há uma distorção da opinião pública usada para invisibilizar mudanças sociais que já estavam ocorrendo, como as “modificações nos arranjos familiares adotados pelas classes populares a partir da aglomeração urbana e crescimento do emprego industrial” (MARQUES; MELO, 2008). Nas classes populares, o trabalho já era uma realidade para as mulheres, principalmente para as mulheres negras. Elas configuravam uma importante força de trabalho na industrialização brasileira, faziam parte da população economicamente ativa, também eram provedoras da família e, mesmo assim, elas eram consideradas incapazes juridicamente, subordinadas à autoridade do marido. De acordo com Saffioti (1982, p. 118-119), o Censo de 1940 contabilizava que, no ramo têxtil, as mulheres eram maioria (51,2%), no ramo do vestuário, elas representavam 32,4%. Apesar de serem um número expressivo em um ramo estratégico da economia, as mulheres em 1950 representavam 2.507.564 milhões (13,6%) da população economicamente ativa do Brasil. A seguir estão os dados estatísticos:

CAPÍTULO 8 - POPULAÇÃO ECONOMICAMENTE ATIVA

1 - População presente, de 10 anos e mais, por sexo, segundo o setor de atividade - 1950-1976

SETOR DE ATIVIDADE	POPULAÇÃO DE 10 ANOS E MAIS							
	1 ^o -7-1950		1 ^o -9-1960 (1)		1 ^o -9-1970 (2)		1976 (2)	
	Homens	Mulheres	Homens	Mulheres	Homens	Mulheres	Homens	Mulheres
NÚMEROS ABSOLUTOS								
Economicamente ativa.....	14 609 738	2 507 564	18 673 167	4 076 861	23 331 777	6 165 447	28 479 819	11 756 324
Agrícola.....	3 434 525	758 314	11 051 832	1 225 016	11 823 895	1 257 626	11 334 440	3 200 613
Indústrias de transformação.....	1 224 621	383 688	1 470 522	483 705	2 633 050	608 811	4 602 712	1 454 530
Indústria de construção.....	580 735	3 843	774 321	6 316	1 704 648	15 066	2 635 360	51 859
Outras atividades industriais.....	228 142	6 263	267 637	3 643	444 550	18 237	536 021	41 434
Comércio de mercadorias.....	863 448	89 061	1 315 366	170 831	1 833 152	370 387	2 739 786	383 709
Prestação de serviços.....	746 823	325 373	1 266 501	1 479 457	1 236 386	2 389 508	1 901 728	3 372 178
Transportes e comunicações.....	661 002	28 317	1 007 332	40 101	1 165 331	60 722	1 455 408	113 436
Social.....	156 431	242 182	251 626	438 317	407 863	398 001	730 685	1 707 761
Administração pública.....	468 164	44 480	632 354	80 550	392 147	160 134	1 135 811	262 351
Outras atividades.....	179 781	25 431	635 156	142 325	1 083 483	286 835	1 347 268	568 333
Não economicamente ativa.....	3 478 477	15 962 151	5 519 756	20 558 870	3 164 712	27 140 183	3 928 367	27 981 931
TOTAL.....	18 088 215	18 469 715	24 192 923	24 635 731	32 556 489	33 305 630	38 408 186	39 738 855
NÚMEROS RELATIVOS (2)								
Economicamente ativa.....	80,8	13,6	77,2	16,5	71,8	18,5	74,1	29,6

Fonte: Censo

Além disso, não havia apenas demanda das classes populares, as mulheres com maior poder aquisitivo também demandavam mudanças, assim, o Projeto de Lei 1.804/52 não nasce do acaso, ele é fruto de demandas passadas e de outras tentativas de reformas, afinal, o PL é precedido de: movimentos feministas pelo acesso às faculdades; movimento sufragista pelo direito ao voto e à elegibilidade; pressão política para garantia de direitos trabalhistas para mulheres; participação de figuras como Bertha Lutz no anteprojeto na Constituição de 1934, garantindo o sufrágio de mulheres, sua elegibilidade, a proibição de distinção de salário por sexo ou estado civil, e o acesso de mulheres a carreiras públicas; a tentativa de suprimir, em um único projeto de lei, as restrições de direitos civis de mulheres, assim como foi proposto por Lutz e outras feministas da Federação Brasileira pelo Progresso Feminino na década de 30 (MARQUES; MELO, 2008). No entanto, apesar da tentativa de invisibilização, por parte do Deputado Arruda Câmara, dessas mudanças sociais, havia uma necessidade de mudança na legislação. Diante desse contexto, Marques e Melo afirma que legisladores têm dificuldade de lidar com mudanças sociais, resistindo às inovações:

Pensar que os elaboradores das leis respondem prontamente a mudanças sociais é desconsiderar os processos políticos como um problema histórico, pois, no mais das vezes, os legisladores resistem a adotar inovações, ainda que a maioria da população as deseje. (Teresa, MARQUES. Hildete, de MELO, 2008, p. 465).

Outro ponto importante é ainda a respeito dessa “opinião generalizada no país”, em que o Deputado Arruda se refere ao povo, apesar de não dizer isso expressamente. Ao generalizar uma opinião ou uma vontade e atribuí-la ao povo, o Deputado acaba tratando o “país” como algo homogêneo. No livro “Quem é o povo? A questão fundamental da democracia” de Friedrich Müller (2003), há uma introdução de Ralph Christensen em que ele discorre sobre o termo “utilização icônica do conceito de povo” (2003, p. 42) de Müller. Explica-se que a “invocação do povo é apenas metáfora em uma retórica ideológica” (2003, p. 42), o que se aplica ao discurso do Deputado Arruda, em que ele basicamente faz uso ideológico do “povo”. Para Christensen, a “invocação do povo deve fornecer a legitimação” (2003, p. 33), ou seja, o “povo” é utilizado pelos legisladores para dar impressão de legitimidade. No entanto, no prefácio do referido livro, Fábio Konder Comparato relembra os ensinamentos de Müller, segundo o qual o povo “não é um conceito unívoco, mas plurívoco” (2003, p. 20). Comparato afirma também que o povo “tratando-se, como se trata, de um sujeito coletivo, seria puro antropomorfismo reduzir politicamente o povo a um só entendimento, uma só opinião e uma só vontade” (2003, p. 20). Diante disso, o povo seria usado ideologicamente como se esse sujeito coletivo fosse formado por uma unidade ou homogeneidade de vontade e opinião, como se o povo fosse “uno” (2003, p. 20). Ocorre que o povo não é uma unidade, na verdade, o povo é feito de fragmentos e interesses conflitantes, logo não há uma vontade do povo. Para existir vontade do povo, deve-se constituir esse povo e isso pode ser feito mediante diálogo, debate, deliberação por maioria, inclusive, infere-se que pode ser até mesmo mediante movimentos sociais e a escuta de suas demandas. No presente caso, Arruda ignorou demandas sociais, tentativas passadas de reformas e a pressão de grupos organizados feministas.

É esse pano de fundo que torna possível a crítica ao Deputado Arruda quando este justifica a sua oposição ao PL a partir do uso ideológico da “opinião generalizada no país”, opinião esta que, na verdade, não é generalizada e, muito menos, homogênea, mas apenas é fruto de uma falsa consciência de um país que é plural, que tem demandas diversificadas e interesses conflitantes. E, contextualizando a ideia de Müller com a problemática do PL, é possível afirmar que, por haver interesses em conflito, torna-se necessária a vigência de normas jurídicas com capacidade de ordenar e viabilizar a práxis social.

O Deputado Nelson Carneiro teve essa percepção de que era necessário atender demandas de modo a trazer remédios legislativos para as mudanças sociais, com o cuidado de prescrevê-los de acordo com uma gradação que equilibrasse os conflitos. É devido a esse jogo político que Carneiro considerou mais apropriado não ousar no PL – diferentemente do PL de

Bertha Lutz -, como também decidiu se apropriar de termos conservadores para obter apoio de outros grupos políticos e, assim, conseguir a futura aprovação do PL e a viabilização dessa práxis social. Desse modo, Nelson Carneiro se mostrava um político progressista em dois sentidos, seja o de apoiar pautas sociais modernizantes, como o de apoiar o caminhar progressivo destas pautas em dosagens. Trata-se de uma estratégia de não desidratar as pautas ao confrontar a oposição conservadora.

Essa estratégia pode ser comprovada a partir do parágrafo único do art. 3º do Projeto, em que o autor se apropriou de termos como “interesses do lar ou da família”, como também possibilitou o uso da autoridade do marido para barrar a mulher da sua liberdade de escolha, apesar da interferência do Estado na regulação da “família”. Note que, com isso, o autor atende ao interesse dos grupos conservadores ao possibilitar oposição do marido desde que “por justa causa” relacionada aos “interesses do lar ou da família”, como uma forma judicial de controle da mulher e de sua liberdade.

Poderá o marido, entretanto, formular, dentro em 60 (sessenta) dias, **oposição judicial** ao exercício de **profissão escolhida pela mulher**, desde que aponte **justa causa** relacionada com **interesses do lar ou da família** que torne inconveniente o exercício dessa profissão. Dita oposição será julgada de plano em audiência de conciliação [...] (Diário do Congresso Nacional, abril de 1952, p. 2557).

Na justificção do Projeto, para obter apoio de outros setores da política, Carneiro não rompe de uma vez só com o imaginário social da época que ainda era sexista. O Deputado ainda traz a ideia do marido como “chefe” da família, responsável pelo sustento financeiro do lar, com uma posição superior à da mulher e tendo o direito de oposição à escolha profissional de sua mulher:

[...] entendemos que, na sociedade conjugal, sobre todos os demais interesses devem pairar os da prole. Por isso, e também porque acreditamos que **cabe, em regra, ao marido prover a subsistência do lar**, o projeto lhe assegura o **direito de opor-se a que a uma mulher exerça profissão ou emprego** (Diário do Congresso Nacional, abril de 1952, p. 2558).

Esse jogo político de Carneiro pode ser visível também na publicação da Errata (republicação do Projeto) pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados. Apesar de o Deputado Carneiro ter se apropriado de termos conservadores e de ter mantido a possibilidade de oposição do marido à profissão da mulher para obter apoio na aprovação do PL, por outro lado, na Errata, ele mostra uma visão completamente oposta que poderia fazer de Carneiro um deputado

contraditório, mas, na verdade, o que ele faz é política. Para tanto, o Deputado cita, como argumento de autoridade, o Professor Salvat, dizendo que o legislador deve considerar as condições econômicas e a influência na vida moderna, que faz com que o trabalho da esposa seja frequentemente necessário, podendo ser até indispensável para o sustento do lar. A partir deste ponto, ele parte novamente para a apropriação de ideias conservadoras, afirmando que “o ideal seria, indubitavelmente, a esposa consagrada exclusivamente a sua casa e à alta missão de dirigir a família”. Mesmo com essa posição, é colocada uma ressalva:

“se as condições da vida moderna exigem o seu concurso fora do lar, o lógico e o justo é dar-lhe a liberdade necessária, para que melhor desenvolva a sua atividade. Ninguém melhor que ela para saber que orientação lhe convém e a natureza dos trabalhos a que deve dedicar-se” (v. “Trat. Der. Civil Argentino vol. XI – Der. de Familia”, p. 106). (Diário do Congresso Nacional. Julho de 1952. P. 7059).

É possível notar, nesse jogo político de Carneiro, o viés de enquadramento, conhecido também como *framing*. Nesse contexto, “o seu efeito é o potencial para atrair reações diferentes a circunstâncias idênticas. Ou seja, a forma como o problema social é apresentado afeta a visão da situação” (NASCIMENTO, 2019, p. 473). O livro da autora analisa as leis de combate à violência contra a mulher, concluindo que, primeiro, a problemática era apresentada como um “problema privado” e, depois, passa a ser tratada como um “problema social”. Nascimento traz uma grande lição que pode ser utilizada para entender a atuação legislativa do Deputado Nelson Carneiro: “não é ‘o que’ se fala, mas como se fala o que importa” (Ibid.). Dessa forma, em primeiro momento, Carneiro se utiliza de termos e ideias conservadoras para ganhar apoio político, mas, posteriormente, ele trata das prioridades do PL de forma a contornar a oposição, assim conseguindo defender o trabalho da mulher fora do lar, com a justificativa de que isso é uma necessidade da vida moderna. Ou seja, as questões atinentes às mulheres casadas eram de ordem “interna”, sob o crivo do marido, mas acabam sendo, depois, tratadas como questões de ordem “pública” a partir da intervenção do Estado na esfera doméstica, permitindo certas liberdades às mulheres que antes estavam apenas sob o crivo do marido. Novamente, pode-se correlacionar tais ideias com a passagem da ideia de “casa” de Seelaender e dicotomia público-privado de Okin.

A Teoria da Legislação de Manuel Atienza, trazida pela Professora da UnB, Roberta Simões Nascimento, “propõe a racionalização da prática legislativa, a partir do desenvolvimento de cinco modelos (ideais ou níveis) os modelos e ideias de racionalidade da prática legislativa “ideais” de racionalidade”, podendo um deles ser claramente notado neste último trecho do discurso do Deputado Nelson Carneiro: a racionalidade pragmática, que “tem

por objetivo que a conduta dos destinatários se adeque às prescrições da lei” (2019, p. 52), ou seja, seria o caso da eficácia social da lei, “o que faz com que a lei seja obedecida espontaneamente e se converta em ‘Direito em ação’ (eficaz)” (2019, p. 52). Além disso, é possível observar também, neste trecho e ao longo dos discursos de Carneiro, a racionalidade teleológica, segundo a qual “a lei deve alcançar os fins sociais perseguidos”, concebendo-se o “Direito do ponto de vista funcional”, em que o ordenamento jurídico funcionaria como um “meio para conseguir certos fins” (2019, p. 53). Logo, a liberdade contratual da mulher já era uma realidade social e, portanto, deveria ser formalmente reconhecida por lei, de forma que o Direito pudesse entrar efetivamente em ação.

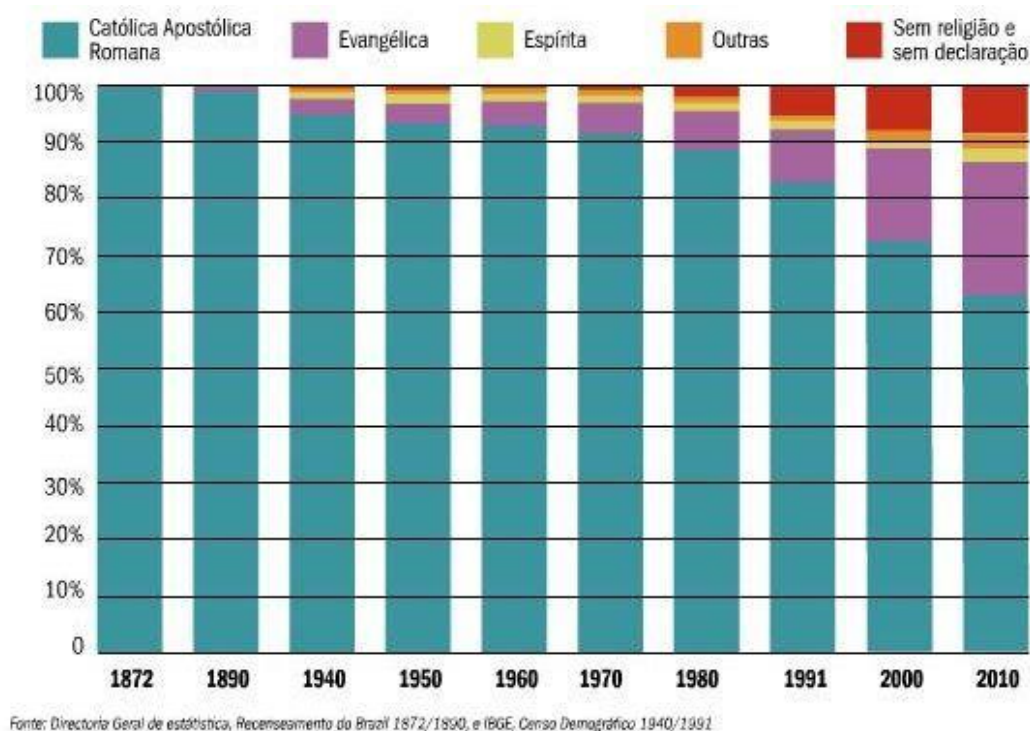
Apesar de o Projeto ainda garantir essa autoridade do marido, o Deputado Arruda Câmara, deixando a estratégia da “vontade do País” e assumindo a estratégia da “proteção da família”, passa a sustentar que, além de haver destruição da família, haveria também a “perda de autoridade masculina no lar” e ela “levaria à anarquia social” (Diário do Congresso Nacional, outubro de 1952, p. 10473), afinal “a igualdade dos direitos no interior da vida doméstica afetaria a posição do homem como cabeça da família, trazendo graves conseqüências para a administração do patrimônio familiar” (Ibid.). Essa escolha política visa causar medo e pânico e, assim, dissuadir apoio ao Projeto. Interessante notar que, à luz da tese de doutorado de Nascimento acerca das ideias de Atienza, a “argumentação legislativa tem por característica raciocínios baseados em relações de causalidade, seguindo esquemas de tipo indutivo” (2019, p. 59), o que se correlaciona com o raciocínio do político Arruda Câmara: ele busca estabelecer, em seu argumento, relações de causalidade entre a aprovação do PL e um fim catastrófico social, que seria o fim da “autoridade masculina no lar” seguido da “anarquia social”.

É possível afirmar que o Sr. Arruda percebeu que suas estratégias até então estavam sendo falhas, ele não estava obtendo sucesso nas tentativas de impedir o andamento do Projeto, inclusive em julho de 1952, antes da publicação da Errata de Carneiro, Arruda Câmara havia feito requerimento para a retirada do Projeto da ordem do dia, a qual foi rejeitada. Diante dessa realidade, o Deputado deixou a estratégia de “cortar o mal pelo raiz” e passou a adotar aquela que considera “dos males, o menor”, ou seja, diante de situação inevitável, escolheu a consequência “menos prejudicial”, dessa forma, onze dias após a rejeição do requerimento, ele apresenta emendas substitutivas ao Projeto.

Em relação ao Projeto de Lei 1.804/52, o Deputado pediu a supressão do art. 1º e do parágrafo único do art. 3º, propôs um substitutivo para o art. 1º, em que a mulher teria os

mesmos direitos civis e políticos em relação ao homem. Já sobre o art. 3º, ele pediu acréscimo, com ressalvas, além disso, reformulou o art. 7º para revogar disposições em contrário, bem como acrescentou a este artigo o seguinte: “fica mantido o artigo 233 do Código Civil com todos os seus itens, bem como o art. 242 com os itens I, VI, VII e VIII”. Sobre o art. 1º, o Sr. Arruda questionou o sentido da igualdade entre mulher e marido: “não se concebe uma sociedade organizada, mesmo a pequena sociedade que é a família [...], sem o princípio de hierarquia e autoridade” (Diário do Congresso Nacional, julho de 1952, p. 7261). Para ele, não faz sentido duas cabeças na mesma casa, tendo iguais poderes, prerrogativas e autoridade. Ainda afirma que isso representa “o princípio do caos e da anarquia”. Além de usar o temor e defender a “casa” e o “pequeno reinado em que o pai é rei”, o Deputado passa a agir como Padre, afirmando: “a ordem natural, estabelecida pelo Criador, é a da subordinação da mulher e dos filhos, ao marido ao pai. É o que se lê no Gênesis [...] e na Casti Connubii de Pio XI” (Diário do Congresso Nacional, julho de 1952, p. 7261 e 7262). Seguindo esse raciocínio, ele não entende como deputados católicos teriam a capacidade de “passar por cima de doutrinas das Escrituras e da Igreja ou considerá-las velharias fora de moda”. Afirma também que “a população é católica, em 95 por cento de seus habitantes. Parece que a legislação deve refletir os sentimentos do povo”. Aqui, novamente, o deputado parte para a ideia de “povo”, como se fosse algo homogêneo, buscando assim a legitimidade da oposição ao PL.

Como é possível visualizar no gráfico disponibilizado pela Revista Veja, realmente a porcentagem de católicos era aproximadamente de 95%. No entanto, é preciso ter cautela ao observar tal número e não partir para conclusões precipitadas. Esse número é em relação a declaração de religião ou não religião, nele não estão dispostos os praticantes da religião. O Brasil, apesar de ser um dos países mais católicos do mundo, nunca professou o catolicismo tradicional em massa, afinal aqui houve miscigenação, fusão/incorporação de diversas culturas e sincretismo. Se formos apenas nos guiar por esses números, então também seria possível a conclusão de que, em 2010, mais de 60% da população era católica e seguia todos os ritos e princípios importantes para a religião, o que na verdade não procede, tendo em vista que aqui há o fenômeno, pelo menos atualmente, do “católico não praticante”, algo impensável para pessoas de outros países que seguem o catolicismo mais tradicional. É claro que não pode se propor uma ideia anacrônica, afinal a população, em 1950, era mais tradicional que a de hoje. O que se propõe aqui é a ideia de que realmente havia 95% de católicos no Brasil, mas que esse percentual não representava absolutamente o catolicismo tradicional e rígido, ainda mais em tempos de urbanização e modernização. Vejamos o gráfico:



Na proposta de emenda, o Sr. Arruda Câmara acusa os deputados favoráveis ao divórcio de terem “interesse em criar um clima de desordem, de desagregação dos lares de forma a se preparar a situação para o divórcio” (Diário do Congresso Nacional, julho de 1952, p. 7262) e, além disso, questiona sobre como ficaria a chefia do marido caso o PL fosse aprovado, dando uma resposta para essa problemática: “Suprimir o consentimento do marido para que a mulher escolha a profissão é criar uma série de inconvenientes graves, fomentar inúmeros motivos de desavenças e separações” (Ibid.). Essa questão da “ordem” na “casa” lhe era tão valiosa que o Deputado via o trabalho da mulher fora de casa como algo perigoso não só para a sociedade, mas até mesmo para ela:

Expor a mulher, que tem como principal missão o cuidado do lar e a educação dos filhos ao meio do comércio, da indústria, das viagens, do trato constante com pessoas de toda ordem, não me parece data venia emancipar, que dignificar a mulher. Antes, é expô-la a perigos permanentes, ao olvido do lar, é correr para que se corrompa ou se diminua (Ibid.).

Em 22 de setembro de 1952, houve a leitura e publicação da matéria, tendo parecer substitutivo da Comissão Especial e parecer contrários às emendas propostas. No mês seguinte, houve a votação em primeiro turno, em que foi decidida a aprovação do substituto da Comissão Especial, que continha reparos como: o art. 3º passou a ter uma nova redação que garantia o livre exercício da mulher em relação à profissão lucrativa e o direito a dispor do produto de seu

trabalho, sem prejuízo que deva para as despesas do casal, também havia o parágrafo único redigido da seguinte forma: “não responde o produto do trabalho da mulher, nem a bens adquiridos com ele, pelas dívidas do marido não contraídas em benefícios da família” (Diário do Congresso Nacional, outubro de 1952, p. 10662); o art. 4º passou a ser aquele sobre a previsão da oposição judicial do marido em relação à profissão escolhida pela mulher e também em relação à aceitação e repúdio de herança/legado, além disso, o parágrafo 1º previa que o Juiz ouviria ambos os cônjuges, separada ou conjuntamente, mandando reduzir a termo ambas as declarações e facultando a produção de prova, já o parágrafo 2º previa o cabimento de agravo de petição, sem efeito suspensivo; o art. 5º, sobre a comunhão parcial, passou a corresponder ao art. 4º do PL original; o art. 6º (sobre os direitos do pátrio poder para pai e mãe) passou a corresponder ao art. 5º do PL original; o art. 7º, sobre o poder da mãe em relação aos filhos em um desquite religioso, correspondia ao art. 6º do PL original; por fim, o art. 8º mantinha a redação anterior, porém mais detalhada, revogando especialmente o art. 233, IV, art. 242, IV-VIII, art. 258 “caput”, art. 326, §1º e §2º, art. 393 e 1.299 do Código Civil, como também o art 1º, IV, do Código Comercial.

O projeto substitutivo passou à discussão em segundo turno, com aprovação também do destaque de uma das emendas propostas por Arruda. Sobre isso, Nelson Carneiro disse que podia aceitar parcialmente o pedido, assim, ele abria diálogo para que o PL não desidratasse tanto ao ponto de fracassar, e ainda se mostra positivo pelo fato de o Projeto representar o início de diversas mudanças futuras. Isso é a prova da real existência do jogo político de Carneiro, que buscava diálogo com outros setores da Câmara, com o intuito de conseguir apoio à pequenas mudanças que seriam uma ponte para a aprovação no futuro de mudanças grandes e estruturais. Para ele, melhor seria uma pequena mudança do que arriscar tudo em um projeto ousado e sem perspectiva de apoio.

A aprovação do substitutivo com os reparos feitos pelo Deputado Antônio Balbino poderá levar a Comissão a aceitar, em partes, a emenda nº 3, do Deputado Arruda Câmara. [...] não me oponho à aprovação na esperança de que a Comissão Especial, em segunda discussão, redija a matéria em melhores termos, consubstanciando o pensamento geral. Quero deixar consignado, como autor do projeto, que ele não constituirá, como supunha e desejava, o termo final das aspirações da mulher casada. Ficará sendo apenas um passo nêsse caminho que um dia chegará ao fim, com os aplausos e votos desta Casa. (Diário do Congresso Nacional, outubro de 1952, p. 10662).

Por fim, no segundo turno, foram aprovadas duas emendas: uma delas previa a entrada em vigor da lei 45 dias após a publicação e revogava apenas o art. 6º, III, art. 258, caput, art. 242, IV-IX, art. 274, art. 326, §§1º e 2, art. 393 e o art. 1.299 do Código Civil; a outra emenda previa que, se o marido não permitisse que a mulher aceitasse legado, herança, tutela, curatela ou outro *múnus* público, ela poderia pedir o suprimento judicialmente. Assim, na redação final o art. 2º previa que, no caso de o marido não consentir que a mulher aceite ou repudie legado, aceite tutela, curatela ou outro *múnus* público, ou que a mulher exerça profissão, poderia ela recorrer ao suprimento da autoridade judiciária competente. Na declaração de voto, Carneiro nega voto à essa segunda emenda e ainda afirma a confiança no Senado para que ele corrigisse esse erro.

Creio que, corrigido êsse ponto, o Congresso terá dado um passo corajoso em favor da necessária equiparação de marido e mulher, ou seja, da própria estabilidade da família, que deve assentar na colaboração dos cônjuges, e não na submissão de um ao outro. (Diário do Congresso Nacional (Suplemento). Novembro de 1952, p. 18).

Em novembro de 1952, foi publicada a redação final sob o nº 1804-E, referente ao Projeto 1.804-D, de 1952, que reguiava os direitos civis da mulher casada e dava outras providências. Comparando com o projeto originário após a intervenção do Deputado Barreto, o art. 1º permaneceu o mesmo. Por sua vez, o art. 2º previu a hipótese de o marido não consentir que a mulher aceite ou repudie herança ou legado, aceite tutela, curatela ou outro *múnus* público, e que exerça profissão, no entanto, resguarda a mulher, que poderia ter a opção de buscar suprimento da autoridade judiciária. O art. 3º trata do prazo de sessenta dias para pedir o suprimento da autoridade judiciária, ouvindo o juiz as partes de forma separada ou conjunta, e podendo decidir de acordo com o seu livre convencimento. O parágrafo único previa recurso via agravo de petição, sem efeito suspensivo.

O art. 4º considerava que ambos os cônjuges não precisariam de autorização um do outro para alienar bens próprios, sejam eles móveis ou imóveis. Por acréscimo da Comissão Especial, o produto do trabalho da mulher não responderia pelas dívidas do marido, mas não haveria prejuízo quanto à contribuição para as despesas do lar (Diário do Congresso Nacional, julho de 1952, p. 7059). Nesse sentido, o art. 5º passaria a vigorar de forma com que a mulher que exercesse profissão lucrativa, teria direito a praticar todos os atos inerentes ao seu exercício e à sua defesa, bem como a poderia dispor livremente do produto de seu trabalho, sem prejuízo da contribuição a ser dada para as despesas do casal (trocou-se aqui o termo lar por casal). No

parágrafo único, o produto do trabalho da mulher e os bens adquiridos com ele não responderiam pelas dívidas do marido não contraídas em benefício da família.

O art. 6º continuou com a mesma redação do art. 4º da proposta original. No entanto, foi acrescentado um parágrafo único, segundo o qual a administração dos bens do casal competiria ao marido, e as dívidas por ele contraídas obrigariam os bens comuns e, na falta destes, os seus particulares. O art. 7º permanece igual ao art. 5º do PL original. O art. 8º foi alterado e ficou com uma redação mais parecida com a do art. 4º do PL 481/1950: no desquite litigioso, quando culpados ambos os cônjuges, ficariam em poder da mãe os filhos menores, salvo se o juiz verificasse que de tal solução poderia advir prejuízo de ordem moral. No PL 1804, era usado o termo “desvantagem moral”, que parecia ser um pouco menos gravoso para uma mãe desquitada, que poderia ser considerada má influência de ordem moral pelo juiz, justamente por ser desquitada. O art. 9º passou a prever a hipótese de que, se verificado que o filho não deve ficar com nenhum dos pais, então este ficaria com alguma outra pessoa da família de qualquer dos cônjuges, sendo assegurado o direito de visita. Por fim, o art. 9º previa a entrada em vigor quarenta e cinco dias após sua publicação, estando revogados outros artigos contrários a nova lei.

O objetivo do trabalho era analisar os debates parlamentares em torno do andamento do Projeto de Lei 1.804, para tanto, foi analisado o Código Civil de 1916, anteriormente às propostas de modificação quanto a situação da mulher casada. Além disso, buscou mostrar os diferentes pensamentos e significados de cada pedido de alteração do próprio PL na Câmara dos Deputados. Apesar de ter encerrado a proposta do trabalho, o tema não foi esgotado por completo, porque é preciso mostrar o resultado final quando da publicação da Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962, conhecida como “Estatuto da Mulher Casada”. Até agora o trabalho discorreu sobre o que aconteceu na Câmara, mas e o que aconteceu no Senado? A análise minuciosa sobre como se deu a tramitação do PL, com as diferentes visões políticas, ficará para um próximo trabalho acadêmico, mas, por ora, é possível ao menos pincelar as diferenças entre a redação final na Câmara e a redação decretada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República João Goulart.

Felizmente, a referida lei retirou a mulher casada do rol dos relativamente incapazes, essa foi a alteração legislativa mais simbólica e importante para os direitos das mulheres. A segunda previsão mais importante é a de que a mulher não poderia, sem autorização do marido,

praticar atos que este não poderia sem consentimento da mulher, trazendo, assim, uma maior igualdade entre o casal.

O artigo que mais me chamou atenção foi o famigerado art. 233: “o marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interêsse comum do casal e dos filhos”, competindo-lhe: I - a representação legal da família; II - a **administração** dos bens comuns e dos **particulares da mulher que ao marido incumbir administrar, em virtude do regime matrimonial adotado, ou de pacto, antenupcial**; III - o direito de fixar o domicílio da família ressalvada a possibilidade de recorrer a mulher ao Juiz, no caso de deliberação que a prejudique; IV - prover a manutenção da família.

Outro muito importante é o art. 246 do Código Civil, que continua muito parecido com o da redação da Câmara, mas com uma alteração substancial: há a exceção da estipulação diversa em pacto antenupcial, antes não prevista:

Art. 246. A mulher que exercer profissão lucrativa, distinta da do marido terá direito de praticar todos os atos inerentes ao seu exercício e a sua defesa. **O produto do seu trabalho assim auferido**, e os bens com êle adquiridos, **constituem, salvo estipulação diversa em pacto antenupcial, bens reservados, dos quais poderá dispor livremente com observância**, porém, do preceituado na parte final do art. 240 e nos ns. II e III, do artigo 242. Parágrafo único. Não responde, o produto do trabalho da mulher, nem os bens a que se refere êste artigo pelas dívidas do marido, exceto as contraídas em benefício da família. (BRASIL. Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962, grifos meus).

Por fim, outra redação que ficou diferente foi a conferida ao art. 380 do Código Civil a respeito do pátrio poder, que passou a ser exercido por ambos os pais, diferentemente de antes, pois era exercido somente pelo marido:

Art. 380. Durante o casamento compete o **pátrio poder aos pais, exercendo-o o marido com a colaboração da mulher**. Na falta ou impedimento de um dos progenitores, passará o outro a exercê-lo com exclusividade. Parágrafo único. **Divergindo** os progenitores quanto ao exercício do pátrio poder, **prevalecerá a decisão do pai, ressalvado à mãe o direito de recorrer ao juiz**, para solução da divergência. (BRASIL. Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962, grifos meus).

Ante a exposição, temos que, com a combinação de diversos espectros políticos, foi possível a aprovação de uma lei que, embora não sanasse todas as injustiças contra as mulheres casadas, ainda assim configurou uma importante conquista dos direitos das mulheres, em meio

a pequenos passos. Tais esforços políticos fazem parte da chamada arte de legislar, ideia trazida por Zapatero.

Há duas teorias do autor que podem ser concatenadas com a reflexão trazida acerca dos esforços políticos envolvidos na aprovação do PL em estudo. Há a teoria da demanda, segundo a qual “as normas são fruto de necessidades sentidas (problemas sociais), que se convertem em demandas, cuja satisfação pode se dar por intermédio da promulgação de uma norma” (ZAPATERO, 1996, NASCIMENTO, 2019, p. 92). A outra corrente seria a chamada autoipoiese, segundo a qual “as normas surgem do constante e necessário ajuste e reajuste das normas já vigentes” (Ibid.) A teoria da demanda está presente no objeto de estudo do presente trabalho de conclusão de curso a partir da percepção da existência de um “*timing*” político propício à satisfação de demandas sociais, via promulgação do Estatuto da Mulher Casada. Por sua vez, a autoipoiese pode ser observada na própria existência do Estatuto da Mulher Casada como um ajuste/reajuste de previsões já contidas no Código Civil de 1916, mas com alterações substanciais e necessárias para a adequação da lei conforme as mudanças sociais da época.

4. Considerações finais

O foco dessa pesquisa foi a análise dos debates legislativos que resultaram no Estatuto da Mulher Casada em 1962. Para tanto, optou-se por delimitar o espaço temporal nos anos de 1952 a 1962, com foco especial na apresentação do Projeto de Lei 1.804, em março de 1952, até a aprovação da redação final, após o término do segundo turno na Câmara dos Deputados, em novembro do mesmo ano.

A partir da análise das fontes primárias, bem como das secundárias, é possível observar o grande embate entre forças políticas no controle da situação jurídica da mulher casada e na mudança de leis que limitavam a liberdade dessas mulheres. Os deputados Nelson Carneiro e Arruda Câmara foram os protagonistas nessa disputa parlamentar e a atuação deles foi o objeto desta pesquisa, a qual buscou analisar o perfil deles e destrinchar suas falas, com o objetivo de demonstrar a visão de cada um a respeito do PL e, assim, apresentar o Estatuto da Mulher Casada, aprovado em 1962, como resultado desse embate. Além disso, foi dada especial ênfase às estratégias políticas – que resultavam em narrativas bem pensadas e que mudam no decorrer do jogo - utilizadas pelos deputados no trâmite do projeto aqui analisado, tendo como base a teoria de Atienza.

Como foi descrito, o Código Civil de 1916 colocava a mulher casada no rol dos incapazes, não dando a ela a liberdade de trabalho. Isso funcionava como um instrumento de controle da mulher e de manutenção do seu papel social. Assim, essas leis que restringiam a liberdade da mulher seriam um meio para condicionar e justificar a sujeição e submissão dela.

Bertha Lutz, mulher, ativista feminista e cientista, compreendia que a legislação brasileira limitava a mulher e impedia o usufruto de sua liberdade. É com essa visão que Lutz, quando deputada, buscou mudar praticamente todas as leis que impediam a igualdade entre homem e mulher, porém, ela não obteve apoio ao seu projeto, tendo em vista que essa redação tão ousada estava contida em um único dispositivo. Por sua vez, Nelson Carneiro também cometeu erro de estratégia similar ao tentar tocar projetos que modificariam questões tão sensíveis social e culturalmente. Tendo essas experiências anteriores, o Deputado Carneiro apresentou o Projeto de Lei 1.804, o qual abarcava poucas das mudanças que ele achava necessárias. Assim, Carneiro acreditava que pequenas e graduais reformas seriam mais fáceis de serem aprovadas e repercutiriam um efeito mais positivo, sendo essa uma das estratégias adotadas por ele. Uma segunda estratégia adotada, demonstrada ao longo da presente pesquisa, consistia em usar termos como “família”, “Brasil” e outros termos conservadores, com o intuito de obter apoio de outros setores políticos.

Nelson Carneiro tinha a noção de que a sociedade não era homogênea e que ela vinha sendo influenciada por muitas mudanças sociais, assim, movido pela ideia de que o direito deveria acompanhar as mudanças sociais, Carneiro conseguiu mudar parcialmente as leis vigentes, aproximando-as um pouco mais da realidade social da época.

Por outro lado, Arruda Câmara, que figurava como opositor político de Carneiro e do PL 1.804/52, utilizava-se de duas facetas no órgão legislativo: uma representando a figura de Deputado e a outra, de Padre. Não se busca concluir que Arruda não possuía uma crença genuína no que ele falava; o que se busca concluir é que ele se utilizava da religião para fazer política.

Ao longo do texto da pesquisa, quando se mencionava “Deputado Arruda Câmara”, era com o intuito de mostrar a sua faceta política em algum ponto específico de suas falas, assim como, quando se mencionava “Padre Arruda Câmara”, era com o intuito de mostrar a sua faceta religiosa. É com esses dois personagens que o Sr. Arruda organizou seu jogo político e assim ele invocou natureza/família/Deus/País de acordo com a necessidade do momento, ou seja, quando era conveniente. Diante desse contexto, é possível notar com maior facilidade as táticas

utilizadas pelo político: ele partiu de uma necessidade e vontade do país, utilizando ideologicamente o povo e excluindo a demanda de uma parte da sociedade; chamou atenção para a “ordem natural das coisas” e para a ordem natural dos papéis sociais que cabiam exclusivamente ao homem e à mulher; utilizou a vontade de Deus em relação ao papel do homem e da mulher na família.

Outros momentos da sua faceta política são identificados na tentativa de impedir o andamento do PL e, posteriormente, na busca de consenso e diálogo ao se mostrar favorável à retirada da mulher casada do rol dos incapazes, como também ao apresentar emendas ao PL. Arruda, sendo um Padre, jamais abriria mão de pautas da Igreja, entretanto, como político, ele sabia que não iria conseguir tudo do modo como ele desejava e também sabia que a aprovação do PL era um risco iminente, assim, é diante dessa realidade que ele buscou um comum acordo ao aceitar o andamento do PL e propor a ele emendas.

Tendo em vista a análise da conjuntura, é possível notar a perda do poder político da Igreja e do tradicionalismo católico, apesar de a Igreja ter se esforçado para resgatar a sua influência no Brasil. Dessa forma, mesmo tendo o Censo exposto dados com uma elevada porcentagem de católicos no Brasil, esse número não refletiu o poder político da Igreja no País, uma vez que isso não representou um impeditivo de aprovação do Projeto de Lei 1.804/1952. A força política da Igreja já estava abalada, já não havia uma hegemonia religiosa capaz de representar uma unidade do “povo brasileiro” e da “família brasileira”, uma vez que cada vez mais o Estado e a sociedade sofriam a influência não só da secularização, como também da modernização.

Por todos os aspectos apresentados, é possível afirmar que, apesar de haver uma oposição conservadora expressiva e organizada, o Estatuto da Mulher Casada foi resultado de um esforço político de superação de antagonismos, assim como pontua Marques e Melo (2008). Assim, Nelson Carneiro soube usar o jogo político a seu favor, obtendo a aprovação de pequenas mudanças que, anos após, geraram grandes mudanças na legislação e na sociedade, afinal esse processo histórico da situação da mulher casada foi sendo modificado e o Estatuto da Mulher Casada representou mais uma etapa de sua emancipação, que estava sendo construída de forma lenta e gradual.

Tendo em vista que a presente pesquisa buscou destrinchar a acepção do Estatuto da Mulher Casada a partir dos debates parlamentares, nada mais coerente que propor uma reflexão acerca do que foi observado a partir das técnicas argumentativas, como o uso de

natureza/família/Deus/País. Será que o uso de termos tradicionais, referindo-se à “natureza das coisas”, “natureza da família”, “vontade de Deus” na criação do homem e da mulher, “família cristã”, vontade do povo brasileiro”, “família brasileira”, ainda está presente na política do País, mas com uma roupagem diferente? Afinal hoje esses termos ainda são utilizados por setores mais conservadores da política, porém não mais por “Deputados Padres”, mas por “Deputados Pastores”. Além disso, se esse fenômeno político realmente ainda se faz presente, embora guarde quase 70 anos de diferença em relação à atualidade, será que ele não tem ignorado mudanças sociais e não tem impedido mudanças legislativas capazes de aproximar o Brasil legal do Brasil real?

Para finalizar, a autora do presente trabalho toma a liberdade de citar mais uma vez o rico documentário dirigido pela Emilia Silveira, porque é algo extremamente pertinente ao presente momento em que vivemos e em que precisamos cada vez mais desenvolver e potencializar a nossa cidadania a partir da reflexão sobre os nossos representantes democraticamente eleitos. O referido trecho faz parte do relato que o Presidente Fernando Henrique Cardoso deu sobre a importância do Nelson Carneiro como um democrata:

Uma pessoa como o Nelson seria hoje radicalmente democrata [...]. E uma coisa que era importante: Nelson era socialmente democrata e isso é uma coisa que, hoje, não é tão fácil assim. Politicamente, você pode ser liberal, democrata, mas, socialmente, aceitar a diversidade... Não é simples (ATÉ QUE A VIDA. Direção: Emilia Silveira, 2022).

5. REFERÊNCIAS

AGUIAR, Neuma. **Perspectivas feministas e o conceito de patriarcado na sociologia clássica e no pensamento sociopolítico brasileiro**. In: AGUIAR, Neuma (Org.) *Gênero e Ciências Humanas: desafio às ciências desde a perspectiva das mulheres*. Rio de Janeiro: Rosa dos Ventos, 1997. p. 161-191.

AQUINO, T. **Do governo dos príncipes ao rei do Cipro (De regno)**. Rio de Janeiro, Empresa Editora Abc, 1931.

Até que a vida nos separe – Uma biografia de Nelson Carneiro. Direção: Emilia Silveira. Brasil: Instituto Cultura em Movimento (ICEM) e MPC Filmes, 2022. 1 vídeo (70 min). Acesso em 30 maio 2023.

ATIENZA, Manuel. **Tras la justicia**. Barcelona: Ariel, 2012.

_____. **A model for the analysis of legislative reasoning**. Conferência apresentada no International Workshop on Legisprudence Conceptions and misconceptions of legislation. Universidade de Zaragoza, 23 e 24 de fevereiro de 2018.

BERTELLONI, Francisco. **Ethica, oeconomica, politica**. In: BENOIT, H./FUNARI, P.P.A. (org.) Ética e política no mundo antigo. Campinas: Unicamp, 2001, pp. 29-44.

Biografia de Arruda Câmara. Disponível em:

<<https://www18.fgv.br/CPDOC/acervo/dicionarios/verbete-biografico/alfredo-de-arruda-camara>>.

Biografia de Bertha Lutz disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/plano-nacional-de-acao-sobre-mulheres-paz-e-seguranca/14884-bertha-lutz>>.

Biografia de Dom Joaquim Arcoverde de Albuquerque Cavalcanti. Disponível em:

<<https://arquisp.org.br/historia/dos-bispos-e-arcebispos/bispos-diocesanos/dom-joaquim-arcoverde-de-albuquerque-cavalcanti>>

Biografia de Nelson Carneiro. Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/deputados/131321/biografia>>.

BRASIL. Diário do Congresso Nacional, abril de 1952, p. 2557-2559. Disponível em:

<<https://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD01ABR1952.pdf#page=5>>.

BRASIL. Diário do Congresso Nacional, julho de 1952, p. 5118. Disponível em:

<<https://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD03JUL1952.pdf#page=28>>

BRASIL. Diário do Congresso Nacional, julho de 1952, p. 7261-7262. Disponível em:

<<https://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD29JUL1952.pdf#page=51>>.

BRASIL. **Diário do Congresso Nacional**, julho de 1952, p. 7056-7061. Disponível em:

<<https://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD24JUL1952.pdf#page=50>>.

BRASIL. **Diário do Congresso Nacional**, outubro de 1952, p. 10473. Disponível em:

<<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD07OUT1952.pdf#page=31>>.

BRASIL. **Diário do Congresso Nacional**, outubro de 1952, p. 10662. Disponível em:

<<https://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD09OUT1952.pdf#page=56>>.

BRASIL. **Diário do Congresso Nacional**, outubro de 1952, p. 11758. Disponível em:

<<https://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD25OUT1952.pdf#page=32>>.

BRASIL. **Diário do Congresso Nacional**, novembro de 1952, p. 12248. Disponível em:

<<https://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD05NOV1952.pdf#page=22>>.

BRASIL. **Diário do Congresso Nacional**, novembro de 1952, p. 13214-13215. Disponível em: <<https://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD20NOV1952.pdf#page=16>>.

BRASIL. **Diário do Congresso Nacional**, novembro de 1952, p. 1388. Disponível em:

<<https://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD28NOV1952.pdf#page=22>>.

BRASIL. **Diário do Congresso Nacional**, outubro de 1952, p. 10473. Disponível em:

<<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD07OUT1952.pdf#page=31>>.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm>.

BRASIL. **Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962**. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14121.htm#:~:text=III-,%E2%80%9CArt.,dire%C3%A7%C3%A3o%20material%20e%20moral%20desta%22>.

CONSTANT, Benjamin. **Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos**. Tradução de Loura Silveira.

Detalhes da proposição e tramitação do Projeto de Lei 1.804/1952 disponível em: <https://www.camara.leg.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=196374&st=1>.

Estatística do IBGE sobre religião. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/o-ibge-e-a-religiao-cristaos-sao-86-8-do-brasil-catolicos-caem-para-64-6-evangelicos-ja-sao-22-2/>>.

Estatísticas do século XX sobre “culto católico”. Disponível em: <<https://seculoxx.ibge.gov.br/populacionais-sociais-politicas-e-culturais/busca-por-palavra-chave/associativismo/606-culto-%20catolico>>.

FERREIRA, Sandro de Souza. **A condição animal da filosofia de Tomás de Aquino**. Controvérsia - Vol. 4(1): 11-17, jan-jun 2008.

História do Colégio Pio Brasileiro. Disponível em: <<http://www.piobrasileiro.com/site/historia/>>.

LEME, Lino de Moraes. **Condição Jurídica da mulher casada na doutrina e nas legislações**. São Paulo: Revistas Universidade de São Paulo, 1958.

LOCKE, John. **Two Treatises of Government**. Edited by Peter Laslett. Cambridge: Cambridge University Press, 1960. [Dos tratados sobre o governo. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

MARQUES, Teresa Cristina de Novaes; MELO, Hildete Pereira de. **Os direitos civis das mulheres casadas no Brasil entre 1916 e 1962: ou como são feitas as leis**. Florianópolis: Rev. Estud. Fem., v. 16, n. 2, p. 463-488, ago. 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2008000200008&lng=pt&tlng=pt>.

MILL, John Stuart; TAYLOR, Harriet. **A Sujeição das Mulheres**. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2021 [1869].

MONTEIRO, Washington de B. Monteiro. **Aspectos atuais do Direito Civil**. São Paulo: Revista da Faculdade de Direito de São Paulo, v. LVI – fasc. I, 1961, p. 270-286.

MÜLLER, Friedrich. **Fragmento (sobre) o Poder Constituinte do Povo**. Editora Revista dos Tribunais. Cap. 1. p. 19-36.

NASCIMENTO, Roberta Simões. **Teoria da Legislação e Argumentação Legislativa: Brasil e Espanha em perspectiva comparada**. 1.ed. Curitiba: Alteridade Editora (Coleção Direito, Retórica e Argumentação, v.6), 2019.

OKIN, Susan Moller. **Women in Western Political Thought**. Princeton: Princeton University Press, 1979.

_____. **Women and the Making of the Sentimental Family**. Philosophy and Public Affairs, v. 11, n. 1, 1982. p. 65-68.

_____. **Gênero, o Público e o Privado**. Estudos Feministas, Florianópolis, 16(2): 440, maio-agosto/2008, disponível em:
<<https://www.scielo.br/j/ref/a/4MBhqfxYMpPPPkqQN9jd5hB/?format=pdf&lang=pt>>.

OLIVEIRA, Jorge Rubem Folena de. **O direito como meio de controle social ou como instrumentos de mudança social?** Brasília: Revista de Informação Legislativa, a. 34, n. 136, p. 377-381, out/dez. 1997. Disponível em:
<<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/324/odireitocomomeio.pdf?sequence=6>>.

OLSEN, Frances E. **The Family and the Market: a Study of Ideology and Legal Reform**. Harvard Law Review, v. 96, n. 7, 1983.

PATEMAN Carole. **The Disorder of Women: Women, Love, and the Sense of Justice**. Ethics, v. 91, n. 1, 1980. p. 20-34.

PEREIRA, Lafayette Rodrigues. **Direitos de família**. Obra fac-similar. Brasília: Senado Federal, 2004.

PIRES, Paulo Vitor Giral di. **Dogmatismo Tecnológico: o discurso dos papas sobre as tecnologias de comunicação**, 2019, p. 123. Disponível em:
<2019_PauloVitorGiral diPires.pdf (unb.br)>.

RAGO, Elisabeth Juliska. **Outras falas. Feminismo e medicina na Bahia (1836-1931)**. São Paulo: Annablume, Fapesp, 2007.

REZENDE, Daniela Leandro. **Patriarcado e formação do Brasil: uma leitura feminista de Oliveira Vianna e Sérgio Buarque de Holanda**. Pelotas [17]: 07-27, jul/dez. 2015, p. 7-27.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **O trabalho da mulher no Brasil**. Perspectivas, São Paulo. 1982. P. 115-135. Disponível em:
<<https://periodicos.fclar.unesp.br/perspectivas/article/viewFile/1804/1457>>.

SANTOS, Dayse Lúcida Silva. **Métodos e técnicas de pesquisa em História**. Montes Claros: Editora Unimontes, 2010. Disponível em:
<https://cesad.ufs.br/ORBI/public/uploadCatalogo/09131604102012Metodologia_da_Pesquisa_Historica_Aula_1.pdf>.

SARCEY, M. R. **Citizenship and equality of sexes**, 2003. In Q. Skinner e B. Strath, States & Citizens, History, Theory, Prospects, Cambridge, Cambridge University Press, p. 191- -208.

SEELANDER, Airton Cerqueira-Leite. **A longa sombra da casa. Poder doméstico, conceitos tradicionais e imaginário jurídico na transição brasileira no Antigo Regime à Modernidade**. R. IHGB, Rio de Janeiro, a. 178(473): 327-424, jan/mar. 2017.

SILVA, Cristina Nogueira da. **Conceitos oitocentistas de cidadania: liberalismo e igualdade**. Análise Social, vol. XLIV (192), 2009, p. 553-563.

Situação demográfica no Brasil em relação à religião em 1940 e 1950. Disponível em:
<https://seculoxx.ibge.gov.br/images/seculoxx/arquivos_download/populacao/1953/populacao1953aeb_05.pdf>.

TARELLO, Giovanni. **La interpretación de la ley**. Lima: Palestra, 2015. Cap. VIII. p. 309-353.

WEBER, Max. **Ensaio de Sociologia**. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora LTC, 1982.

_____. **Sociologia da dominação**. In: WEBER, Max. **Economia e sociedade**. Brasília: UnB, 1991, p. 187-223.

_____. **Economia e sociedade**. Tradução de Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. 3. ed. Brasília: Ed. UnB, 1994, v. 1.

ZAPATERO GÓMEZ, Virgilio. **Teoría de la legislación**. Cátedra de Filosofía del Derecho, Moral y Política. Universidad de América. América, 321 p., 199..